

**revista
jurídica** **FACESF**

Revista Jurídica Facesf | Belém do São Francisco | v.5, n.2 | p. 76 | 2023

FACESF – Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco

Direção Acadêmico

Luis Geraldo Soares Lustosa

Coordenação Geral

Daniela Pereira Novacosque

Coordenação de Pós-Graduação

Dayara de Kássia Sá Sampaio Soares Lustosa

Coordenação do Núcleo de Pesquisa NPQ FACESF

Ana Rosa Brissant de Andrade



Os trabalhos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores. Permitida a reprodução, total ou parcial, desde que citada a fonte. Solicita-se permuta/exchanges dedired.





Revista Jurídica Facesf	Belém do São Francisco	v.5, n.2	p. 76	2023.
--------------------------------	-------------------------------	-----------------	--------------	--------------

REVISTA JURÍDICA FACESF

Editora Chefe

Gabriela Maria Pinho Lins Vergolino (FACESF, Brasil)

Equipe Editorial

Gabriela Maria Pinho Lins Vergolino (FACESF, Brasil)

Daniela Pereira Novacosque (FACESF, Brasil)

Renan Soares Torres de Sá (FACESF, Brasil)

Conselho Editorial

Cesar Augusto Baldi (UPO, Espanha)

Matheus de Mendonça Gonçalves Leite (PUC Minas, Brasil)

Anna Christina Freire Barbosa (UNEB, Brasil)

Edimar Edson Mendes Rodrigues (FACAPE, Brasil)

Henrique Weil Afonso (PUC Minas, Brasil)

Fábio Gabriel Breitenbach (UNEB, Brasil)

Thiago Teixeira Santos (PUC Minas, Brasil)

Luís Geraldo Soares Lustosa (FACESF, Brasil)

Manoel Messias Pereira (FACESF, Brasil)

Ana Rosa Brissant de Andrade (FACESF, Brasil)

Ficha Catalográfica elaborada pelo bibliotecário Janildo Lopes da Silva / CRB4/929

Revista jurídica FACESF [Recurso eletrônico] / Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco. – v. 1, n. 1. (2019)- Belém do São Francisco/PE: FACESF, 2019-

Semestral

ISSN 2763-7999

Modo de acesso: World Wide Web:

<<https://periodicosfacesf.com.br/index.php/revistajuridicafacesf>>

1. Direito – Periódicos. I. Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do São Francisco. II. Título.

34(05) CDU

FACESF/BIB022/2019

Publicação semestral | Endereço para correspondência | Rua Cel Trapiá, 201 – Centro - CEP: 56440.000 - Belém do São Francisco/PE | Endereço eletrônico e-mail: npj@facesf.edu.br <https://periodicosfacesf.com.br/>

SUMÁRIO

SEÇÃO I: DIREITO, CULTURA E SOCIEDADE

PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA: A BUSCA PELA IGUALDADE DE GÊNERO E A REPRESENTAÇÃO FEMININA

Flávia Mayla de Souza Diniz

Leonardo Barreto Ferraz Gominho 7

TEORIA DO TETO DE VIDRO: UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE BARREIRAS DA ASCENSÃO DAS MULHERES NA MAGISTRATURA

Vitória Bernardes de Souza

Gabriela Maria Pinho Lins Vergolino.....23

MARRETADA NAS PEDRAS DA INJUSTIÇA: UMA ANÁLISE DO DIREITO CONSTITUCIONAL URBANO E DA ARQUITETURA HOSTIL SOB A ÓTICA DA AÇÃO DO PADRE LANCELLOTTI

Igor Giovani De Sá Valgueiro

Plinio Pacheco Clementino De Oliveira.....40

SEÇÃO II: DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E POLÍTICA CRIMINAL

IDENTIDADE DE GÊNERO: UMA REFLEXÃO ACERCA DO TRATAMENTO CONFERIDO ÀS MULHERES TRANSEXUAIS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Hailton Bezerra de Carvalho Júnior

Renan Soares Torres de Sá

Luciana Marinho Fernandes da Silva58

SEÇÃO I: DIREITO, CULTURA E SOCIEDADE

PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA: A BUSCA PELA IGUALDADE DE GÊNERO E A REPRESENTAÇÃO FEMININA

WOMEN'S PARTICIPATION IN BRAZILIAN POLITICS: THE SEARCH FOR GENDER EQUALITY AND
FEMALE REPRESENTATION

Flávia Mayla de Souza Diniz¹
Leonardo Barreto Ferraz Gominho²

RESUMO: O presente trabalho visa analisar os avanços em torno da participação das mulheres na política e sua inserção nos espaços de poder, assim como também os fatores que impedem uma maior efetivação dos direitos adquiridos por elas, haja vista que ainda há uma grande carência no que concerne a quantidade de mulheres que concorrem e conseguem se eleger nos pleitos eleitorais. Para tanto, esta pesquisa foi desenvolvida através de uma abordagem dedutiva, objetivando analisar a problemática a partir de uma visão global para uma mais específica, isto é, discutir a respeito da participação feminina na política e as dificuldades enfrentadas pelas mulheres desde a inserção na esfera pública até as dificuldades encontradas durante todo o processo eleitoral. Desse modo, concluiu-se que há na sociedade uma falha cultural e educacional que afasta as mulheres dos espaços de poder, pois boa parte da população ainda acredita que elas não têm competência nem credibilidade para estarem à frente de cargos de comando, o que somado a ausência de efetividade das cotas eleitorais impede que àquelas possam de fato se inserir na vida política.

Palavras-chave: Participação política feminina; Desigualdade de gênero; Cotas eleitorais.

ABSTRACT: The present work aims to analyze the advances regarding the participation of women in politics and their insertion in the spaces of power, as well as the factors that prevent a greater realization of the rights acquired by them, given that there is still a great lack in what concerns the number of women who run and manage to be elected in electoral elections. Therefore, this research was developed through a deductive approach, aiming to analyze the problem from a global view to a more specific one, that is, to discuss about female participation in politics and the difficulties faced by women since entering the sphere to the difficulties encountered during the entire electoral process. Thus, it was concluded that there is a cultural and educational failure in society that distances women from spaces of power, as a large part of the population still believes that they do not have the competence or credibility to be in charge of positions of command, which added the ineffectiveness of electoral quotas prevents them from actually being inserted into political life..

Keywords: female political participation; Gender inequality; Electoral quotas.

1 INTRODUÇÃO

Os movimentos feministas em busca de respeito, liberdade e igualdade fazem parte de uma construção histórico-social que visa a transformação da sociedade e a inclusão da mulher nos espaços públicos. Esse movimento surgiu em razão da desigualdade de gênero sofrida pela mulher em relação ao homem no seio social, dando origem a necessidade de desconstrução do poder dela através do

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF.

² Graduado em Direito pela Faculdade de Alagoas; Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina; Especialista e Mestre em Psicanálise Aplicada a Educação e a Saúde pela UNIDERC/ANCHIETA; Mestre em Ciências da Educação pela Universidad de Desarrollo Sustentable; Advogado; Professor de Direito

denominado empoderamento feminino, tendo como objetivo primordial acabar com a suposta ideia da inferioridade das mulheres e incluí-las nos espaços de decisões, ou seja, dos debates existentes sobre as suas vidas e futuro.

Como passar dos anos, o paradigma de que a mulher podia fazer parte somente de espaços privados foi rompido, iniciando a inserção dessa na vida pública. No Brasil, isso se deu com a concessão do direito ao voto, conquistado em 1932. Desse modo, a sociedade passou a aceitar a presença da mulher, reconhecendo que ela é digna de seus direitos e de ter uma vida social. Para tanto, concedeu-lhe o poder de pleitear o direito à igualdade, de conquistar o espaço na política e garantir a efetivação de seus direitos, afinal, quem melhor do que uma mulher para obter essa igualdade de gênero do que ela mesma.

Desse modo, foi criada a Lei das Cotas de Gênero, Lei Federal n.º 9.100/1995, que estabeleceu uma porcentagem mínima de 20% (vinte por cento) das vagas para os candidatos de cada sexo, visando a equidade na participação entre homens e mulheres. Apesar da exigência, na eleição de 1996 não houve o preenchimento das vagas destinadas às mulheres, razão pela qual em 1997 foi modificado o percentual para 30% (trinta por cento) e estipulado que o partido ou coligação deveria reservá-lo. Foi a partir disso que as mulheres começaram a ter mais espaço na política, contudo, os partidos passaram a burlar a legislação, fazendo manobras para obter vantagens eleitorais. (BRASIL, 1995, s.p.).

Em 2009, percebeu-se que a Lei de Cotas deixava brechas quando se referia a determinação de reserva e não do preenchimento, tal situação foi corrigida pela Lei Federal n.º 12.034, que trouxe a obrigação do preenchimento mínimo de 30% (trinta por cento) para as candidaturas femininas, entretanto, o percentual de mulheres eleitas nas vagas legislativas não aumentou na mesma proporção que as candidaturas, porque muitas mulheres não recebem apoio dos seus partidos. Em termos práticos, dados do Tribunal Superior Eleitoral revelam que cerca de 52% (cinquenta e dois por cento) dos eleitores são mulheres, mas sequer 15% (quinze por cento) ocupam cargos eletivos. (BRASIL, 2009, s.p.).

Sendo assim, surge o seguinte questionamento: Quais os principais empecilhos no Brasil para uma maior participação feminina na política? A priori, torna-se nítido que os próprios partidos políticos não dão o apoio necessário para as mulheres. Além disso, a sociedade impõe, desde muito cedo, que a política não é coisa de mulher e até as atividades cotidianas se tornam empecilho para que esta se engaje mais dentro do movimento. Por fim, a fala da mulher não é tratada com seriedade, pois muitos entendem que somente os homens têm ideias e um bom desenvolvimento político.

Dessa forma, o principal objetivo dessa pesquisa foi investigar os principais problemas enfrentados pelas mulheres durante o processo de inserção na vida política. De forma específica, pretendeu-se: dissertar sobre a história das mulheres na sociedade, em especial a sua inserção na esfera pública; apresentar o contexto atual de participação feminina na política no Brasil e as medidas instituídas para promover um maior protagonismo das mulheres nesse contexto; e, por fim, identificar

as dificuldades sofridas pela mulher durante todo o processo eleitoral, especificamente os problemas que a impendem de adentrar efetivamente nos espaços de poder.

Outrossim, a partir desse estudo foi possível trazer uma maior conscientização para a sociedade acerca da necessidade de uma maior participação feminina na política, como forma de efetivação dos princípios democráticos, de modo que todos se sintam representados e conseqüentemente os direitos e garantias individuais sejam atendidos pelo Estado. Dessa forma, tanto a mulher como toda a sociedade serão beneficiadas com o estudo, pois ele visa exatamente enfrentar os problemas existentes para buscar soluções para a inclusão efetiva da desta dentro da política.

Quanto à metodologia, essa pesquisa adotou como método de abordagem o dedutivo, pois objetivou analisar a problemática a partir de uma visão global para uma mais específica, isto é, discutir a respeito da participação feminina na política e as dificuldades enfrentadas pelas mulheres desde a inserção na esfera pública até as dificuldades encontradas durante todo o processo eleitoral para candidatura. Sendo assim, quanto aos objetivos, essa pesquisa pode ser classificada como exploratória, visto que buscou compreender a partir da análise dos dados acerca da participação feminina nos espaços de poder os problemas enfrentados durante esse percurso.

Por fim, no que concerne ao procedimento técnico, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, ou seja, foram buscadas tanto fontes secundárias de pesquisa, provenientes de estudos já realizados e publicados sobre o assunto, bem como fontes primárias, que seriam os dados originários coletados, mas ainda não analisados em trabalhos científicos. Desse modo, foram utilizados como base livros doutrinários, dissertações de mestrado, artigos científicos, a legislação e dados governamentais, entre outros. Quanto a forma de abordagem dos dados coletados, a pesquisa foi qualitativa.

MULHER, SOCIEDADE E POLÍTICA: UMA ANÁLISE SOBRE A INSERÇÃO DAS MULHERES NA ESFERA POLÍTICA

A luta feminina em busca de direitos e igualdade tem um longo caminho. Por décadas a mulher foi vista como submissa ao poder masculino, como propriedade do homem, tendo o dever de obedecer a autoridade exercida por ele. Em face disso, ela não podia estudar nem exercer qualquer labor fora de casa, pois toda atividade por ela desempenhada era restrita a seara doméstica. Nísia Floresta, abolicionista, republicana, escritora nordestina, feminista, demonstra que a busca por direitos e oportunidades iguais têm um longo caminho. Ela escreveu, no século XIX, o livro “Direitos das Mulheres e injustiças dos Homens” (DUARTE, 2003, s.p.), em que defendeu abertamente o direito de as mulheres terem acesso à mesma educação que os homens.

O objetivo da autora, ao defender essa pauta, era exatamente fazer com que a mulher aproveitasse “todo o seu potencial humano”, o que possibilitaria que esta conquistasse autonomia econômica e política. (BANDEIRA; MELO, 2010, p. 11).

Todavia, foi após os movimentos sufragistas na Europa e nos Estados Unidos, também no século XIX, que as mulheres brasileiras intensificaram a luta por direitos políticos. Nesse sentido, ressalta-se que as discussões a respeito da inserção do voto feminino estiveram presentes em vários pleitos da Assembleia Constituinte de 1891, o que gerou muita expectativa quanto à garantia desse direito para as mulheres na primeira Constituição Republicana, mas isso não aconteceu. Pelo contrário, a Constituição Republicana de 1891 dispõe em seu artigo 70 que apenas seriam eleitores os “cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei”. (BRASIL, 1891, s.p.).

Desse modo, apesar de a proibição ao voto feminino não ter sido expressa, a jurisprudência da época entendeu que as mulheres não estavam contempladas entre os cidadãos. Como esclarece Celi Regina Jardim Pinto: “não se citou a mulher em 1891, não se lhes prescreveram limites, simplesmente se excluiu; não se reconheceu a sua existência”. (PINTO, 2009, p. 46). Ainda em relação a isso, Maria Luiza Miranda Álvares assevera que as mulheres não foram contempladas na referida legislação, o que “configura o tratamento desigual de gênero, fortalecendo as estruturas patriarcais do comportamento político do demos”. (ÁLVARES, 2014, p. 135). No entanto, apesar disso, as mulheres brasileiras não desistiram e em 1910, no Rio de Janeiro, fundaram o Partido Republicano Feminino.

Entretanto, somente conseguiu se registrar oficialmente em 1911, tornando-se um grande espaço para a luta do direito ao voto e se consagrando como um grande marco histórico, uma vez que se tratava de um partido político formado por pessoas que não possuíam direitos políticos. (PINHEIRO, 2006, s.p.). Esse foi um período marcado pela luta das mulheres em busca da igualdade do direito ao voto, chamado por Ana Alice Alcântara Costa de “O feminismo bem-comportado”, buscando o reconhecimento de cidadania, não abrigando as discussões acerca da superação dos estereótipos de gênero. A proposta não era romper com o papel social da mulher, de mãe, dona de casa e esposa, mas sim garantir as mulheres direitos políticos, com o objetivo, inclusive, de representar questões femininas. (COSTA, 2005, s.p.).

Nos dizeres da mencionada autora:

Esse primeiro momento do movimento feminista, em linhas gerais, pode ser caracterizado como de cunho conservador no que se refere ao questionamento da divisão sexual dos papéis de gênero, inclusive reforçavam esses papéis, estereótipos e tradições na medida em que utilizavam as ideias e representações das virtudes domésticas e maternas como justificativas para as suas demandas. (COSTA, 2005, p. 03).

Logo, a luta das sufragistas brasileiras passou a ser pelo status de cidadã, por meio da igualdade formal, do direito ao voto, não buscando apenas mudar uma relação de gênero. Neste sentido, tem-se a definição do Partido Liberal Feminino, fundado por Julita Monteiro Soares, nos anos de 1920, que defendia os direitos políticos das mulheres porque tinham “qualidades femininas”, como “horror à violência, inquebrantável fidelidade às leis de Deus”, que lhes garantiriam capacidade de “salvar” a sociedade: Essas declarações mostravam uma visão naturalizada da mulher na medida em que não se pretendia mudar a estrutura familiar e os papéis de esposa e mãe, ao contrário, seriam os “dotes naturais” propulsores dos avanços dos direitos políticos das mulheres. (BANDEIRA; MELO, 2010, p. 14).

Em relação a isso, Bertha Lutz, liderança feminista e bióloga, formada pela Universidade de Sorbonne, em Paris, filha de estrangeiros, se destacou afirmando que as mulheres eram consideradas como “cidadãs de segunda classe” no Brasil. (MARQUES, 2000, s.p.). Inclusive, ela escreveu um artigo intitulado “Somos filhos de Tais Mulheres”, em 14 de dezembro de 1918, em que defendeu o voto feminino. Nesse artigo, ela afirmou que:

As mulheres russas, finlandesas, dinamarquesas, norueguesas, suecas, alemã se inglesas - quer dizer, uns cento e vinte milhões de mulheres na velha Europa - já partilham ou brevemente partilharão do governo, não só contribuindo com seu voto para a eleição dos legisladores, como podendo ser elas próprias para o exercício do poder legislativo. (LUTZ, 1918, s.p. *apud* MARQUES, 2000, s.p).

Em 1922, Berth Lutz criou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, que iniciou um progresso de negociação pelo voto feminino junto à classe elite política do país. Lutz pertencia a elite intelectual e econômica e organizou o movimento sufragista a partir de uma postura de diálogo com os homens. (Soihet, 2006, s.p.). A estratégia era os convencer da importância do voto para as mulheres e não do enfrentamento sobre a condição da mulher na sociedade (Marques, 2004, s.p.), de forma que concentrasse os esforços para conseguir direitos políticos, o que se traduziu em apoio de mulheres de famílias tradicionais, que não aconteceu em outras iniciativas da época.

A ideia defendida por ela foi que as mulheres deveriam lutar para ampliar o lugar social feminino e não para confrontá-lo, é o que assevera Tereza Cristina de Novaes Marques:

[...] cercada que foi por colaboradoras egressas de famílias de grande prestígio social, como Maria Eugenia Celso, Jeronima Mesquita e Margarida Lopes de Almeida, conquistou, palmo a palmo, as metas definidas pela agenda de sua organização, sem suscitar reações contrárias que denegrissem a sua conduta pessoal, nem a de suas colaboradoras. (MARQUES, 2004, s.p).

Posteriormente, o Estado do Rio Grande do Norte alterou a Constituição Estadual e determinou, no artigo 77: “No Rio Grande do Norte poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por lei”. (Alves, 1980, p. 117). Foi então que a professora, natural de Mossoró/RN, Celina Guimarães Vieira se tornou a primeira eleitora brasileira. Salienta-se, ainda, que o Rio Grande do Norte foi o primeiro Estado brasileiro a eleger, em 1928, no município de Lajes, Alzira Soriano como prefeita com 60% (sessenta por cento) dos votos, pelo Partido Republicano. Contudo, por decisão da Comissão de Poderes do Senado, Alzira não conseguiu concluir o mandato. (Brasil; Tribunal Superior Eleitoral, 2021).

Em 1932, foi promulgado o Código Eleitoral Brasileiro, através no Decreto n.º 21.076/1932, pelo presidente Getúlio Vargas, garantindo em seu artigo 2º que “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”. Foi, sem dúvidas, uma grande vitória após uma luta árdua para a conquista da cidadania política, embora ainda não fosse suficiente. Entretanto, só podiam votar as mulheres casadas desde que tivessem autorização de seus maridos, bem como as viúvas e as solteiras que tivessem renda própria. Apenas no ano de 1934, na Assembleia Constituinte, tais restrições foram extintas, consolidando o voto feminino como um direito de todas as mulheres. Com as eleições

regionais de 1934, deputadas foram eleitas em Alagoas, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e em São Paulo. (Bandeira; Melo, 2010).

Todavia, um ano depois, Getúlio Vargas instaurou o regime ditatorial no país, fazendo com que o recém conquistado direito das mulheres ao voto fosse suspenso. Por quase uma década homens e mulheres foram impedidos de exercerem seus direitos políticos. O desejo por democracia e liberdade só se aflorou no Brasil após a Segunda Guerra Mundial, convocando em 1946, uma nova Assembleia Constituinte. As eleições contaram com a candidatura de dezoito mulheres para deputadas federais, mas nenhuma foi eleita. Nas eleições de 1950, Ivete Vargas, sobrinha-neta de Getúlio Vargas, elegeu-se por São Paulo e se tornou a única mulher da nova legislatura, sendo reeleita nas eleições de 1954, também se elegeu deputada Nita Costa, pela Bahia, entretanto, nas duas legislaturas seguintes, apenas Ivete Vargas conseguiu se manter na Câmara Federal. (Bandeira; Melo, 2010).

Em relação a isso, citam-se as falas de Lourdes Bandeira e Hildete Pereira Melo:

Nos anos compreendidos entre 1932 e 1964 as mulheres participaram da vida política nacional de forma enviesada. No espaço público teve-se duas deputadas federais, algumas deputadas estaduais e poucas prefeitas. Nas eleições gerais de 1945 nenhuma mulher foi eleita para a Assembleia Constituinte de 1946 e, ironicamente, a redemocratização, a efervescência pela derrota do nazi-fascismo, não ampliou a participação feminina no cenário político partidário. (Bandeira; Melo, 2010, pp. 21-22).

Após o golpe de 1964, as mulheres que tinham relação de parentesco com deputados cassados pelos militares se candidataram para que pudessem representá-los, e isso contribuiu para que seis mulheres fossem eleitas em 1965. Todavia, no pleito eleitoral de 1974, somente uma mulher foi eleita para a Câmara Federal, expressando mais uma vez os retrocessos trazidos pela ditadura militar. Com o falecimento de João Bosco Lima, em 1979, Eunice Michilles assumiu a vaga se tornando a primeira mulher a ocupar uma cadeira no Senado Federal. Apenas em 1990 duas senadoras são, efetivamente, eleitas para o cargo. (ONU Mulheres, 1995).

Em 1979, foi aprovado pela Organização das Nações Unidas a Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Após cinco anos, o Brasil ratificou, com ressalvas, a convenção as quais foram retiradas em 1994. Neste momento, o Brasil assumiu um compromisso internacional de buscar a igualdade de gênero, por meio de ações concretas:

Art. 7 - Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:
(...) b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais. (ONUBRASIL, 2017, s.p.).

No pleito de 1982, em meio ao processo de redemocratização do país, impulsionou-se a participação política das mulheres; oito deputadas federais foram eleitas e na Assembleia Constituinte de 1987 teve vinte e quatro mulheres deputadas constituintes. Em 1995, teve lugar em Beijing, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, que culminou em uma plataforma de ação para os países signatários, entre eles o Brasil, destinada ao empoderamento da mulher (Brasil; Tribunal Superior Eleitoral, 2021).

A Declaração e a Plataforma de Beijing abordam diversos temas afeitos aos direitos das mulheres, dentre os quais destaca-se, para a presente análise, as contribuições sobre a necessária participação ativa da mulher em todas as dimensões da vida pública e privada. (ONU Mulheres, 2018).

A Convenção e a Plataforma abriram caminho para a idealização de uma política pública incentivando a participação feminina nos espaços da política institucional, ressaltando que na última década do século XX a representatividade das mulheres não chegava a 6% (seis por cento) do total de cadeiras do Congresso Nacional brasileiro. A conclusão da Convenção de Beijing é que o caminho para se conseguir paridade nos espaços sociais, políticos e econômicos passa por garantir que poder e responsabilidades (do lar, do trabalho, da sociedade) sejam compartilhados. É “mediante uma participação plena e em igualdade de condições no processo de tomada de decisões econômicas, sociais, culturais e políticas”, (ONU Mulheres, 1995) que se chegará a uma igualdade material entre homens e mulheres.

Nas palavras de Tereza Sacchet: “Desde a IV Conferência da Mulher em Beijing, em 1995, fóruns das Nações Unidas têm afirmado a importância da paridade de homens e mulheres em espaços parlamentares e em organizações políticas”. (Sacchet, 2009, p. 308). A baixa participação das mulheres nos espaços políticos não é uma prerrogativa da política brasileira. Na realidade, poucos países ocidentais conseguem de fato terem uma participação expressiva das mulheres no parlamento. (IPU, 2017.).

Transcorrida a mensuração histórica o estudo prosseguirá para demonstrar a participação feminina na política no Brasil e as medidas voltadas para a promoção do protagonismo das mulheres.

A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA NO BRASIL E AS MEDIDAS VOLTADAS PARA A PROMOÇÃO DO PROTAGONISMO DAS MULHERES NESSE CONTEXTO

A Constituição Federal de 1988 rompeu com as desigualdades e discriminações que eram realizadas em face das mulheres na legislação brasileira. Nesse sentido, tem-se que em seu artigo 5º garante que “todos são iguais perante a lei”, seguida da expressão “sem distinção de qualquer natureza”, prevendo ainda a inviolabilidade, dentre outros valores, da igualdade. Ainda nesse aspecto, Zulmar Fachin afirma que “a Constituição de 1988 é profundamente comprometida com o princípio da igualdade. Ela contém dezenas de dispositivos que, de modo expresso ou implícito, asseguram a igualdade”. (Fachin, 2012, p. 28).

Existem duas espécies de igualdade, uma formal e outra material. A forma concerne ao tratamento prudente outorgado pela lei aos indivíduos, buscando sujeitar a todos a apreciação da legislação, independente de sexo, cor, raça ou etnia; ao passo que a material tem a finalidade de equilibrar os desiguais. Ainda nesse sentido, Alvacir Alfredo Nicz, relata que “ainda que a igualdade material absoluta possa ser utópica, todavia o Estado não pode se omitir no dever de responsável direto pela busca de uma maior isonomia entre todos, isto é, uma maior proteção aos mais fracos”. (NICZ, 2008,

p. 42). Desse modo, tem-se que o princípio da igualdade obriga o Estado a estabelecer um tratamento igualitário entre todos os indivíduos, por meio de suas leis. (Fachin, 2012, s.p.).

No entanto, vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 não foi a primeira a estabelecer o princípio da igualdade. Na realidade, as constituições que vigoraram durante os períodos de ditadura no Brasil já asseguravam a igualdade formal, mas foi na Carta Magna atual que a igualdade substancial entre homens e mulheres foi assegurada. Isto posto, cabe destacar que “conceitos como ordem pública, dignidade da pessoa humana ou igualdade poderão sofrer variação ao longo do tempo e produz consequências jurídicas diversas” (Barroso, 2017, p.8), levando em consideração os valores sociais atribuídos no momento.

Quanto aos direitos políticos, o princípio da igualdade contribuiu para o fortalecimento da efetiva participação feminina na sociedade e contribuiu para a sua equiparação. Destaca-se que, nesse período, a liberdade plena para participar das eleições já era garantida para as mulheres, mas introduzir esse ideal de igualdade material corroborou para o processo de reivindicação para que as mulheres pudessem ficar, de fato, no mesmo nível dos homens na sociedade. Assim, a atual Constituição Federal uniu todos que sofriam com a desigualdade, dando-lhes coragem para cobrar a efetivação dos seus direitos. (Brasil, 1988).

Após a Carta Magna de 1988 houve um crescente aumento do número de deputadas federais e de senadoras eleitas, embora os índices não tenham sido satisfatórios. Em face disso, o legislador decidiu criar a Lei Federal nº 9.100/1995, que ficou conhecida como a Lei de Cotas, pois determinava que 20% (vinte por cento) das vagas fosse destinado exclusivamente a participação mínima das mulheres. Dois anos após, aprovou-se a Lei Federal nº 9.504/1997, mais conhecida como Lei das Eleições, que condicionava o registro de candidaturas de cada partido a observar o mínimo de trinta por cento e máximo de setenta por cento para cada sexo. (Fachin, 2012).

Embora todas as condições impostas a fim de garantir a participação feminina na política, a Lei de Cotas foi bastante criticada, principalmente por não garantir sanção em caso de descumprimento, conforme entendimento de Jamila Coco Rainha (Rainha, 2011). Dessa forma, os partidos podiam burlar a lei fazendo o registro de candidaturas sem que investissem de fato na campanha. Contudo, tem-se que a Lei Federal n.º 12.034/2009 substituiu o termo “deverá reservar” por “preencherá” a cota de 30% (trinta por cento) de vagas de candidaturas femininas, criando também medidas para estabelecer que os partidos destinem 5% (cinco por cento) do Fundo Partidário e 10% (dez por cento) do tempo destinado a propaganda partidária como incentivo à participação das mulheres na política. Além disso, estabeleceu punição para descumprimento da regra. (Almeida, 2015).

Em 2013 foi incorporado na Lei das Eleições o artigo 93-A, que dispôs que o Tribunal Superior Eleitoral “poderá promover” a realização de propaganda institucional para incentivar a igualdade de gênero e participação da mulher na política. Já em 2015, essa locução do artigo foi alterada pela Lei Federal n.º 13.165/2015, substituindo o “poderá promover” por “promoverá”, tornando a propaganda

institucional uma obrigação. No entanto, apesar de todas essas mudanças, o índice de mulheres eleitas ainda não é satisfatório, fazendo com que seja repensada a política de cotas e questionadas as motivações pelas quais as mulheres não integram de forma mais efetiva os ambientes públicos e os espaços de poder. (Brasil, 2013). (Brasil, 2015).

Desse modo, analisando o quadro de mulheres eleitas na esfera estadual e nacional, percebe-se que a participação feminina ainda é dramática. Dados do Tribunal Superior Eleitoral em 2020 destacam que nas eleições municipais de 2008, quando era exigida a reserva de vagas para as mulheres, 12,53% (doze vírgula cinquenta e três por cento) do total de vereadores da legislação vigente foram eleitas, ou seja, 6.504 (seis mil e quinhentos e quatro) vereadoras. O segundo pleito com a política de cotas implantado integralmente ocorrido em 2016, 7.810 (sete mil e oitocentos e dez) vereadoras foram eleitas, aumentando para 13,51% (treze vírgula cinquenta e um por cento) do total de vereadores, isto significa que a lei de cotas, embora com as durezas da Lei Federal nº 12.034/2009, ainda não trouxe o resultado esperado. (Brasil; Tribunal Superior Eleitoral, 2020).

Ainda de acordo com os dados divulgados, em 2014 somente 51 (cinquenta e uma) deputadas federais foram eleitas, isto é, 9,94% (nove vírgula noventa e quatro por cento) do total de vagas na Câmara; enquanto na esfera estadual 11,23% (onze vírgula vinte e três por cento) das cadeiras são ocupadas por mulheres. Ainda em 2016, as mulheres foram eleitas para ocupar cargos em 11,5% (onze e meio por cento) das prefeituras e 13,5% (treze e meio por cento) das vagas de vereadoras nas câmaras municipais. (ONU; PNUD, 2020, s.p.).

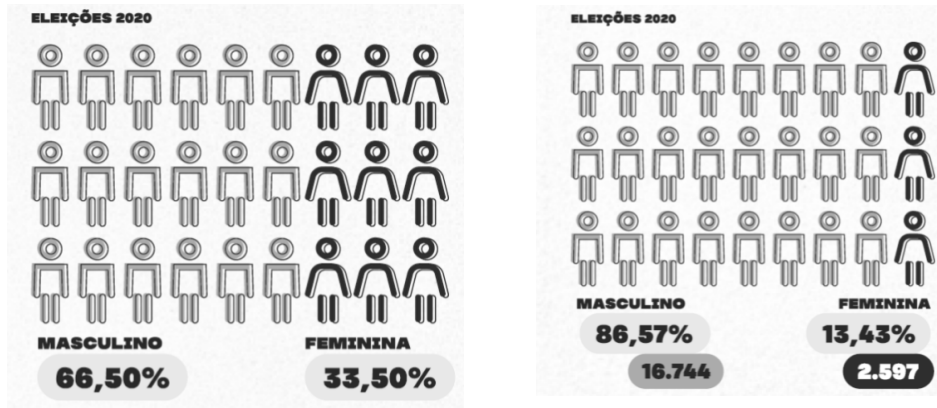
Em 2018, o Tribunal Superior Eleitoral adotou a Resolução n.º 23.575/2018 com o objetivo de estimular a participação feminina, tendo ocorrido um salto de cadeiras ocupadas por mulheres no Congresso Nacional de 10% (dez por cento) para 15%. (quinze por cento). No pleito de 2020 houve aumento significativo de mulheres disputando e do número de eleitores, salientando-se que mais de 77.000.000 (setenta e sete milhões) destes são mulheres, ou seja, as mulheres representam 52,5% (cinquenta e dois e meio por cento) do total do eleitorado brasileiro (Brasil; Tribunal Superior Eleitoral, 2020).

Outrossim, destaca-se que ocorreu um aumento considerável de candidatos as Prefeituras e as Câmaras Municipais dos 5.568 (cinco mil e quinhentos e sessenta e oito) municípios brasileiros em 2020, tendo sido 539.954 (quinhentos e trinta e nove mil e novecentos e cinquenta e quatro) registros de candidatura consideradas aptas pelo Tribunal Superior Eleitoral: 19.343 (dezenove mil e trezentos e quarenta e três) para disputar cargo de prefeita ou prefeito; 518.316 (quinhentos e dezoito mil e trezentos e dezesseis) para o cargo de vereadora ou vereador; e 19.712 (dezenove mil e setecentos e doze) para o cargo de vice-prefeito ou vice-prefeita. Conforme levantamento de dados, as mulheres integram 187.016 (cento e oitenta e sete mil e dezesseis) candidaturas, ou seja, 33,5% (trinta e três e meio por cento) nas eleições de 2020, apenas 1,6% (um vírgula seis por cento) maior que em 2016,

ocasião em que o número de candidaturas foi de 158.450 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta), isto é, 31,9% (trinta e um vírgula nove por cento). (Brasil; Tribunal Superior Eleitoral, 2020).

Ainda segundo o Tribunal Superior Eleitoral, o número de candidaturas femininas às prefeituras aumentou somente 0,46% (zero vírgula quarenta e seis por cento) em relação a 2016 se chega 12,97% (doze vírgula noventa e sete por cento). Contudo, em 3.698 (três mil e seiscentos e noventa e oito) municípios do Brasil, nenhuma mulher disputa o cargo no poder executivo.

Vejamos os gráficos



Imagens 1 e 2: BRASIL; Tribunal Superior Eleitoral, 2020.

Diante desses índices, é nítido que a representatividade feminina nos espaços de poder, mais especificamente falando nos cargos eletivos do Poder Executivo e do Poder Legislativo das três esferas: federal, estadual e municipal, tem crescido a passos lentos. Conforme afirmou Antônio Celso Baeta Minhoto, apesar de o Brasil ser a sétima economia do mundo, “ocupa a 129^o lugar no ranking mundial de participação política feminina no cenário político”. (MINHOTO, 2017, p. 18). Nesse aspecto, surgem diversos questionamentos acerca da sub-representatividade feminina na política no Brasil, uma vez que as mulheres compõem a maioria do eleitorado brasileiro, mas são minoria nos assentos políticos.

Diante de tantas constatações, seguiremos para tecer comentários sobre a mulher, o poder e a política.

A MULHER, O PODER E A POLÍTICA: OS DESAFIOS E OS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELAS MULHERES NO PROCESSO DE INCLUSÃO AOS ESPAÇOS DE PODER

Apesar de todos os avanços relacionados à inclusão das mulheres no ambiente público, estas continuam, em sua maioria, a assumirem papéis secundários na sociedade, visto que precisam conciliar uma dupla jornada de trabalho: as atividades domésticas e as externas ao lar. Desse modo, tem-se que a sobrecarga da mulher ainda é muito grande, pois são atribuídas a ela tarefas e responsabilidades que normalmente os homens não possuem. Nos dizeres de Flávia Biroli para as mulheres “são atribuídas tarefas de que os homens são liberados, e elas são marcadas e oneradas pela divisão de tarefas e

responsabilidades seguindo os recursos que detém para driblar o tempo e a energia que tais tarefas requerem”. (Biroli, 2016, p. 21).

As desigualdades acerca da figura feminina desde a antiguidade sempre esteve preponderantemente presente na vida doméstica, sendo a mulher, antes mesmo do casamento, obrigada a seguir os hábitos da família paterna; e após o casório a seguir os ritos da família do seu marido. Como apontado por Fustel Coulanges: “Em Roma recebe o título de materfamilias, mas perde-o quando seu marido morre. Não tendo lar que lhe pertença, nada possui que lhe dê autoridade na casa. Nunca manda; não é livre, nem senhora de si própria, sui juris. Está sempre junto ao lar de outrem, repetindo a oração deste”. (Coulanges, 1998, p. 86).

Em outras palavras, isso significa que a história de luta por igualdade da mulher sempre foi marcada pela descontinuidade do seu poder, que sempre foi questionado, seja no ambiente doméstico ou no público. Nesse aspecto, é possível perceber que a conquista destas ao espaço público não vem repercutindo nos espaços privados, onde a presença masculina expressa seu poderio. Desse modo, além de exercer atividades no ambiente laboral, fora do lar, a mulher precisa realizar os afazeres domésticos, cuidar de filhos e do bem-estar do marido, o que termina impedindo que esta busque uma promoção no emprego ou concorra a cargos eletivos. (Sandberg, 2013, s.p.).

Nesse aspecto, destaca-se que o fato de os mais altos postos na esfera pública ou empresarial serem, em sua maioria, ocupados por homens, decorre da desigualdade de condições em que as mulheres são inseridas no espaço público, sendo comumente um dos fatores que impedem que estas se interessem ou participem de forma mais ativa no ambiente político. Conforme afirma Lívia Magalhães: “Mesmo no Brasil, que conta com uma das legislações mais avançadas do mundo no que tange aos direitos da mulher, os resultados deixam muito a desejar”. (Magalhães, 2017, p. 32).

Mais especificamente sobre os partidos políticos e a baixa participação das mulheres nos espaços de poder, tem-se que a sobrecarga doméstica é um grande obstáculo para a participação feminina na esfera política, de acordo com Lúcia Avelar:

[...] realmente, a mulher incorporou novos papéis, mantendo, ao mesmo tempo, os tradicionais. No entanto, pouco se conhece sobre o impacto dessas mudanças nas orientações políticas femininas – mesmo quando se sabe que foi quebrado o isolamento antes imposto pelo trabalho exclusivo no âmbito doméstico. (Avelar, 1989, p.27).

Luiz Felipe Miguel salienta que essa dupla jornada da mulher é uma barreira para que ela consiga de fato ingressar na vida pública, ao afirmar que: “vinculadas, sobretudo às obrigações domésticas, que, muitas vezes impedem uma dedicação à política similar à dos homens”. (Miguel, 2011, p. 14). Ainda nesse sentido, destaca-se, ainda, que as mulheres recebem menos que os homens no ambiente laboral, tendo, dessa forma, “menos recursos financeiros do que os homens” (Borba, 1998, p.84) e conseqüentemente menos recursos para custear uma campanha, o que traz mais desvantagem na disputa eleitoral entre eles.

Não restam dúvidas de que recursos financeiros são fundamentais para uma campanha de sucesso, visto que quando se tem recursos mais se investe na campanha, seja ao remunerar melhor seus cabos eleitorais, visando um maior engajamento para a sua vitória, como também para ampliar os materiais disponibilizados nesta, como: adesivos, jingles, carros de som e afins. Seguindo esse raciocínio, Bruno Bolognesi afirmou que “aspectos como a negação de recursos partidários, emancipação financeira ou flexibilidade na carreira também podem estar associados à baixa interação das mulheres com a política”. (Bolognesi, 2012, s.p.).

Ademais, as mulheres ainda enfrentam diversas dificuldades para conseguir o apoio nas siglas, conforme afirma Flávia Biroli: “As mulheres encontram dificuldades muito grandes para construir as candidaturas, desde o básico, como a aceitação dos partidos para que registre a intenção”. (Biroli, 2016, p. 34).

Dentre tantas dificuldades, está a ausência de recursos financeiros, ou seja, apesar da criação das cotas de gênero, não há equidade na campanha eleitoral de um homem e de uma mulher, o que explica a ausência de êxito eleitoral na maioria das campanhas femininas, visto que estas necessitam ser custeadas. É o que afirma Bruno Carazza: “Diante de tamanhos custos, é de esperar, portanto, que a arrecadação seja um fator determinante para um cidadão ser eleito no Brasil”. (Carazza, 2018, p. 101).

Desse modo, torna-se necessário que a aplicação das cotas seja de fato efetivada, para que a mulher possa exercer seu papel na política, comemorar o direito ao voto e encorajar inserção de outras mulheres nos espaços de poder, conforme assevera Diana Câmara: “é necessário que haja uma correção nesta conjuntura para que as mulheres, além de comemorar o direito de votar e se votada, possam, de fato, fazer parte da política de forma significativa e construtiva”. (Câmara, 2018, p. 347). Inclusive, destaca-se que as candidatas após eleitas continuam a enfrentar diversos desafios, entre eles está o assédio, como apontado por Regina Madalozzo: “Se ela é muito feminina, ela é assediada. Se adota uma postura mais rígida, dura e combativa, não é mulher, é muito esquisita”. (INSPER, 2018, s.p.).

Embora a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assegure que homens e mulheres são iguais perante a lei, as mulheres não gozam dos mesmos direitos que os homens, visto que o machismo estrutural é muito presente, inclusive no que tange a oportunidades de emprego e salários, em que a figura masculina ocupa a maior parte dos cargos de alto escalão, e as mulheres continuam, em sua maioria, vistas com inferioridade, não sendo considerada apta a assumir ou desempenhar funções relacionadas à administração governamental. É o que assegura Juliana da Fonseca Bezerra:

A literatura reitera que a desigualdade de gênero é um dos fatores que perpetua as heterogeneidades sociais, fundamentadas na diferença entre os sexos. Essa cristalização que circunda o senso comum subjuga as mulheres e favorecem imposições estigmatizantes prevaletentes nos contextos social, econômico, cultural e político, ganhando visibilidade nas constantes diferenças salariais, atribuições de cargos, funções e papéis. (BEZERRA, 2016, p. 52).

Desse modo, ressalta-se que os espaços de poder são compostos em sua maioria por homens que não dão o respeito devido às mulheres, embora saibam que são privilegiados em vários momentos e

conseguem obter resultados mais facilmente, diferente da figura feminina. Por fim, todos os fatores apresentados acerca da desigualdade de gênero na sociedade, em especial a sobrecarga doméstica, ausência de incentivo e de recursos financeiros para custear as campanhas políticas, terminam não só desestimulando como também impedindo que as mulheres sejam de fato inseridas nos ambientes de poder.

CONCLUSÃO

As mulheres lutaram pelo direito de votarem e serem votadas, tendo a possibilidade de concorrerem hoje a cargos eletivos no Poder Legislativo e Executivo. Todavia, apesar disso, é baixo o índice de mulheres que correrem a esses cargos e conseguem se eleger, o que revela que a presença feminina nos espaços públicos ainda é muito escassa, o que faz com que a figura masculina continue predominante. Assim, é possível constatar que ainda existem muitas dificuldades para que as mulheres consigam ocupar cargos políticos, em especial devido ao desagrado histórico e ao machismo estrutural.

Em 1932 o Brasil passou a garantir direitos políticos para as mulheres, criando uma legislação específica que garante a participação feminina na política. Contudo, atualmente, amarga uma grande desigualdade no que se refere à ocupação em cargos parlamentares, o que vai de encontro a Lei das Cotas Eleitorais, implantada a fim de garantir uma maior igualdade na política brasileira, assegurando uma porcentagem mínima de 30% (trinta por cento) e máxima de 70% (setenta por cento) a participação de ambos os sexos. No entanto, essas medidas não são de fato efetivadas, sendo estritamente simbólicas, já que as mulheres apesar de serem maioria do eleitorado brasileiro, ocupam poucos cargos eletivos.

Isso ocorre em razão de que há uma estrutura social/cultural que reforça estereótipos e comportamentos que resultam na dificuldade da inserção das mulheres nos espaços de poder.

Dentre todos os fatores apontados ao longo do trabalho, é perceptível que o machismo é o principal empecilho para a efetiva inserção das mulheres nos espaços de poder e decisão, porque reforça a ideia de que o homem é o provedor do sustento, forte e autossuficiente, enquanto a mulher é imposta o inverso, como a postura delicada e submissa. Desse modo, mesmo quando as mulheres conseguem exercer cargos públicos, ainda assim elas são discriminadas dentro desses espaços.

Além desses fatores, pode-se afirmar que a baixa representação feminina no cenário político se dá também pelos obstáculos impostos pelos partidos e não pelo descrédito por parte do eleitorado na capacidade da mulher. Os partidos políticos iniciam essa discussão de que a mulher não é capaz e que os homens têm mais possibilidade de vencer o pleito e desempenhar um melhor papel para a sociedade. Contudo, logra mais êxito aquele que dedicar mais tempo à campanha, obtiver uma estrutura partidária a sua disposição e dispor de mais recursos financeiros, o que deixa à mulher à mercê da própria sorte,

visto que se divide na dupla jornada, tendo que cuidar das obrigações domésticas, conseguirem apoio e recursos financeiros suficientes e tentar desconstruir a imagem de que política não é lugar para mulher.

Todavia, deveria ser analisado o cenário de forma ampla, visando que as mulheres formam mais de 50% (cinquenta por cento) do eleitorado brasileiro e, partindo disso, torna-se mais viável conscientizar a população a respeito da igualdade de gênero, e aplicar o direito de forma correta e mais eficaz e conseguir, de fato, inserir a mulher nos espaços públicos acreditando na sua desenvoltura e capacidade assim como acreditam na figura masculina.

Embora o Brasil esteja mais avançado, em comparativo a décadas passadas, no que concerne na conscientização da participação das mulheres nos espaços de poder e decisão e a sua importância, os resultados ainda não são satisfatórios. A igualdade de gênero só será alcançada quando homens e mulheres compartilharem das mesmas oportunidades, tiver vez e voz em qualquer assunto de interesse da sociedade. Logo, a participação da mulher nos espaços de poder é uma medida que se impõe diante do Estado Democrático de Direito, pois o gênero não é e nem deve ser fator determinante para atuação em defesa da sociedade.

REFERÊNCIAS

ÁLVARES, Maria Luzia Miranda. Entre eleitoras e elegíveis: as mulheres e a formação do eleitorado na democracia brasileira – quem vota? Quem se candidata? **Cadernos Pagu**, n. 43, jul.- dez., 2014.

ALVES, Branca Moreira. **Ideologia e feminismo: a luta da mulher pelo voto no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1980.

BANDEIRA, Lourdes; MELO, Hildete Pereira. **Tempos e memórias: movimento feminista no Brasil**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 9.100 de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Secretaria Especial De Políticas Para As Mulheres. **Relatório Anual do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero 2009/2010**, Brasília: Secretaria Especial de Política para as mulheres, 2010.

BRASIL. Secretaria De Políticas Para As Mulheres. **Mulheres em espaço de poder e decisão**. Edição Especial da Revista do Observatório Brasil de Igualdade de Gênero, 1º impressão. Brasília, 2012, p. 64. Disponível em: www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/revista-anual-do-observatorio-2012/at_download/file. Acesso em: 28 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Voto da Mulher**. TSE, 2021. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Semana da mulher: primeira prefeita eleita no Brasil foi a potiguar Alzira Soriano**. TSE, 2013. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Marco/semana-da-mulher-primeira-prefeita-eleita-no-brasil-foi-a-potiguar-alzira-solano>. Acesso em: 10 mar. 2021.

CARAZZA, Bruno. **Dinheiro, eleições e poder: as engrenagens do sistema político brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

COSTA, Ana Alice Alcântara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. **Revista gênero**, 2005. Disponível em: www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/download/380/285. Acesso em: 30 jan. 2021.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo e literatura no Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 151-172, dez. 2003. Scielo, 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142003000300010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 jan. 2021.

FACHIN, Antônio Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FACHIN, Antônio Zulmar. **A participação da mulher na política brasileira: obstáculos e desafios**. **Revista Estudos Políticos: a publicação semestral do Laboratório de Estudos Hum(e)anos (UFF)**. Rio de Janeiro, Vol.9 | N.2, pp. 03 -23, dezembro de 2018.

MARQUES, Tereza Cristina de Novaes; LUTZ, Bertha Lutz. **Verbete em dicionário mulheres do Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000, p.106.

MARQUES, Tereza Cristina de Novaes. Elas também desejam participar da vida pública: várias formas de participação política feminina entre 1850 e 1932. **Revista Gênero**, 2004. Disponível em: <http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/viewFile/251/171>. Acesso em: 30 jan. 2021.

MIGUEL, Luís Felipe. Teoria política feminista e liberalismo: o caso das cotas de representação. **RBCS**, n. 44, Vol. 15, outubro, 2000. Scielo, 2000. Disponível em: www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v15n44/4149.pdf. Acesso em: 08 mar. 2021.

MIGUEL, Luís Felipe. Capital político e carreira eleitoral: algumas variáveis na eleição para o congresso brasileiro. **Revista Sociologia Política**, Curitiba, n. 20, p. 115-134, Jun. 2003. Scielo, 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782003000100010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08 mar. 2021.

MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

MINHOTO, Antônio Celso Baeta. **Direito das minorias: reflexões contemporâneas**. Curitiba: Prismas, 2017.

ONU Brasil. **Brasil fica em 167º lugar em ranking de participação de mulheres no Executivo, alerta ONU**. ONU Brasil, 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-fica-em-167o-lugar-em-ranking-de-participacao-de-mulheres-no-executivo-alerta-onu/>. Acesso em: 14 mar. 2021.

PINHEIRO, Luana Simões. **Vozes femininas na política: uma análise sobre mulheres parlamentares no pós-constituente**. Universidade de Brasília – UnB. Brasília. Dissertação de Mestrado, 237 f., 2006.

PINTO, Celi Regina Jardim. Mulher e poder. **Revista do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2009.

SACCHET, Teresa. Capital social, gênero e representação política no Brasil. **Opinião Pública**, v. 15, n. 2, 2009. Scielo, 2009. Disponível em: www.scielo.br/pdf/op/v15n2/02.pdf. Acesso em: 02 mar. 2021.

SOIHET, Rachel. A pedagogia da conquista do espaço público pelas mulheres e a militância feminista de Bertha Lutz. **Revista Brasileira de Educação**, v. 500, 2000.

SOIHET, Rachel. **O feminismo tático de Bertha Lutz**. Florianópolis: Editora Mulheres; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.

Recebido em: 10 de janeiro de 2023

Avaliado em: 14 de junho de 2024

Aceito em: 20 de junho de 2024

TEORIA DO TETO DE VIDRO: UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE BARREIRAS DA ASCENSÃO DAS MULHERES NA MAGISTRATURA

GLASS CEILING THEORY: AN INVESTIGATION INTO BARRIERS TO THE RISE OF WOMEN IN THE MAGISTRACY

Vitória Bernardes de Souza¹
Gabriela Maria Pinho Lins Vergolino²

RESUMO: O presente trabalho tem como propósito analisar as barreiras que impedem a ascensão das mulheres nas carreiras jurídicas a partir da Teoria do Teto de Vidro, abordando o seguinte questionamento: qual a aplicabilidade prática da Teoria do Teto de Vidro nas carreiras jurídicas das mulheres e quais os principais fatores que perpetuam essa barreira à ascensão das mulheres no campo jurídico? Para entender o fenômeno do Teto de Vidro foi necessário explorar aspectos conceituais acerca dele além de aprofundar a análise de como as normas trabalhistas tratam homens e mulheres, utilizando métodos qualitativos, com ênfase em revisão bibliográfica extraídas de livros e artigos científicos para análise da representação de gênero em carreiras jurídicas, em especial, na magistratura, objetiva-se examinar as dimensões de desigualdade de gênero, estereótipos e discriminação que afetam a progressão profissional das mulheres no campo jurídico, tendo como hipótese a necessidade de ressignificar estereótipos para mudar a realidade vigente e trazer para o futuro práticas que possibilitem a paridade da representação feminina nas carreiras jurídicas.

Palavras-chave: Teoria do Teto de Vidro; Mulheres; Carreiras jurídicas; Magistratura.

ABSTRACT: The purpose of this work is to analyze the barriers that prevent the advancement of women in legal careers based on the Glass Ceiling Theory, addressing the following question: what is the practical applicability of the Glass Ceiling Theory in women's legal careers and what are the main factors that perpetuate this barrier to the rise of women in the legal field? To understand the phenomenon of the Glass Ceiling, it was necessary to explore conceptual aspects about it, in addition to deepening the analysis of how labor standards treat men and women, using qualitative methods, with an emphasis on bibliographical review extracted from books and scientific articles to analyze the representation of gender in legal careers, especially in the judiciary, the objective is to examine the dimensions of gender inequality, stereotypes and discrimination that affect the professional progression of women in the legal field, taking as a hypothesis the need to give new meaning to stereotypes to change the current reality and bring into the future practices that enable parity in female representation in legal careers.

Keywords: Glass Ceiling Theory; Women; Legal careers; Judiciary.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa propõe analisar as barreiras que impedem a ascensão das mulheres nas carreiras jurídicas a partir da Teoria do Teto de Vidro, defendendo que é necessário desvelar e ressignificar estereótipos para mudar a realidade vigente, trazendo para o futuro práticas que possibilitem a paridade da representação feminina nas carreiras jurídicas

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF.

² Advogada; Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal (FDUC); Doutoranda em Estudos de Gênero pela Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas (UFBA); Professora de Direito (FACESF).

possibilitando oportunidades nas esferas jurídicas desde a estrutura hierárquica à composição de tribunais.

Para isso, a pesquisa em questão abordou o seguinte questionamento: como aplicar a teoria do Teto de Vidro na análise da ascensão das mulheres em carreiras jurídicas, em especial, na magistratura e quais os principais fatores que perpetuam essa barreira à ascensão das mulheres no campo jurídico?

Na busca pela definição da Teoria do Teto de Vidro pode-se observar que se trata de uma barreira sutil, porém, forte o suficiente para impossibilitar a ascensão das mulheres aos cargos mais altos na hierarquia organizacional. A pesquisadora Steil (1997), cujo trabalho se estende por mais de três décadas nesse campo, o define como um fenômeno constituído por uma barreira invisível que, apesar de imperceptível, é poderosa para impedir a ascensão das mulheres aos cargos de chefia (Rosa, 2022).

A pesquisa conduzida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias no Brasil evidenciou que as mulheres continuam a progredir menos nas carreiras jurídicas em comparação com os homens. Elas compõem 44% do primeiro estágio da carreira, conhecido como juiz substituto, onde competem com os homens por meio de exames subjetivos, mas esse percentual diminui para 39% quando alcançam o status de juízas titulares.

A medida que avançam na carreira, o número de juízas diminui: representam apenas 23% das vagas de desembargadores e 16% dos ministros dos tribunais superiores (Conselho Nacional de Justiça, 2018). Esses números oferecem uma série de indicadores da desigualdade no contexto jurídico, destacando a falta de representação das mulheres em posições de destaque (Bueno; Masaro; Paula, 2021).

Desse modo, é necessário entender a aplicabilidade prática da teoria do Teto de Vidro nas carreiras jurídicas das mulheres e os principais fatores que perpetuam essa barreira à ascensão das mulheres no campo jurídico examinando as dimensões de desigualdade de gênero, estereótipos e discriminação que afetam a progressão profissional.

O primeiro tópico desta pesquisa se ocupa em abordar o contexto histórico da inserção da mulher no mercado de trabalho, em seguida, explora aspectos conceituais acerca da Teoria do Teto de Vidro. Tendo isto sido superado, o terceiro tópico analisa como as normas trabalhistas tratam homens e mulheres, reunindo dados quantitativos e qualitativos sobre a representação de gênero em carreiras jurídicas, com foco na magistratura, para uma análise panorâmica da realidade brasileira neste campo.

A partir destas análises é possível, perceber a aplicabilidade da teoria do Teto de Vidro nas carreiras jurídicas das mulheres, sendo alguns dos principais fatores o machismo estrutural, e o sistema patriarcal, que ocasionam a desigualdade de gênero na sociedade brasileira e a resistência à liderança feminina. Para tanto, esta pesquisa valeu-se de perspectivas teóricas extraídas de livros e artigos científicos buscando uma compreensão exploratória mais aprofundada da problemática associada à teoria analisada neste trabalho.

CONTEXTO HISTÓRICO DA INSERÇÃO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO

Os notáveis avanços históricos da inserção da mulher no mercado de trabalho, tiveram início durante a I e II Guerras Mundiais no período entre 1914 e 1945, quando os homens foram para frentes de batalhas, gerando um novo problema social: a escassez de mão de obra, havendo, portanto, a integração das mulheres a funções anteriormente ocupadas por homens no mercado de trabalho.

Além disso, a consolidação do sistema capitalista no século XIX uma série de transformações significativas no mercado de trabalho afetaram a produção e a organização do trabalho realizado por mulheres. O progresso tecnológico e o rápido aumento do uso de máquinas levaram parte da mão de obra feminina para as fábricas (Probst, 2014).

O progresso da industrialização e o aumento das empresas dos ramos siderúrgicos, petrolíferos, automobilísticos, e químicos, na década de 1940, contribuíram expressivamente para a inserção da mulher no mercado de trabalho e por consequência favoreceram mudanças sociais, estruturais e mentais na sociedade.

[...] no momento em que as mulheres deixaram suas casas em busca de trabalho no mercado formal, as relações alinhavaram-se ainda mais pautadas pela perspectiva de desenvolvimento, as mentalidades foram se abrindo para a mudança, e elas, aos poucos, foram ganhando espaço. (Ribeiro e Jesus, 2016, p. 45).

Desde esse momento passou-se a discutir leis que beneficiassem as mulheres.

Ficou estabelecido na Constituição de 32 que “sem distinção de sexo, a todo trabalho de igual valor correspondente salário igual; veda-se o trabalho feminino das 22 horas às 5 da manhã; é proibido o trabalho da mulher grávida durante o período de quatro semanas antes do parto e quatro semanas depois; é proibido despedir mulher grávida pelo simples fato da gravidez” (Probst, 2014, p.2).

Ainda com essa conquista, algumas formas de exploração permaneceram por muito tempo, como jornadas entre 14 e 18 horas e diferenças salariais, tendo como justificativa dessas diferenças o fato de o homem ser o provedor da família, sendo assim, as mulheres não precisariam ganhar um salário equivalente ou superior ao do homem (Probst, 2014), essa disparidades salariais e jornadas exaustivas refletem a persistência de estruturas patriarcais que marginalizam as mulheres, perpetuando a desigualdade.

Além disso, a progressiva participação da mulher no mercado de trabalho está associada a diversos fatores demográficos, culturais e econômicos. O número de mulheres economicamente ativas tem aumentado significativamente, impulsionado por uma variedade de razões. Entre esses motivos está o impacto dos movimentos sociais e políticos ocorridos globalmente nas décadas de 60 e 70.

Essas mudanças nos padrões sociais incentivaram as mulheres a estudarem e a ingressar de forma mais consistente no mercado de trabalho. Outro fator de grande relevância está relacionado à estagnação econômica, à alta inflação e às mudanças na estrutura do emprego enfrentadas pelo Brasil durante a década de 80 (Pereira; Santos; Borges, 2005).

Entre as décadas de 1960 e 1970, ocorreram uma série de mudanças sociais, políticas e econômicas que foram relevantes para a inserção da mulher no mercado de trabalho, como a expansão da economia, e a urbanização em ritmo acelerado, além do trabalho já realizado no setor industrial, as mulheres começaram a fazer diferença como empregadoras e/ou como profissionais autônomas.

A expansão da sociedade industrial e os movimentos de emancipação política e profissional não apenas consolidaram o avanço da presença feminina no mercado de trabalho, mas também intensificaram a divisão social e sexual do trabalho, influenciando diretamente a estrutura ocupacional. Além disso, durante as décadas de 1960 e 1970, houve um aumento significativo na profissionalização nas mulheres, à medida que mais mulheres obtiveram diplomas universitários e treinamento profissional, elas estavam mais bem preparadas para entrar no mercado de trabalho em uma variedade de campos.

A admissão da mão de obra feminina promoveu a ideia de busca pela liberdade, iniciando uma sequência de movimentos feministas, que buscavam igualdade entre homens e mulheres em diversos aspectos da sociedade, incluindo o mercado de trabalho, lutando por igualdade salarial, acesso à educação e oportunidades profissionais para as mulheres (Ribeiro; Jesus, 2016).

Nesse mesmo contexto, na década de 1980, a realidade brasileira era de alta da inflação e crise de endividamento externo na economia, resultando em desequilíbrios internos que tiveram impactos adversos na situação econômica da população. Isso se manifestou principalmente através da queda dos níveis de emprego com um aumento da proporção de trabalhadores sem vínculos formais nos primeiros anos desta década.

Sendo assim, muitas famílias brasileiras perceberam a necessidade de ter uma segunda fonte de renda para sobreviver, isso incentivou a entrada das mulheres no mercado de trabalho em busca de emprego remunerado. A crise da década de 80 também contribuiu para uma mudança nas percepções de gênero no Brasil, à medida que mais mulheres entravam no mercado de trabalho e contribuía para o sustento da família, isso desafiava as normas tradicionais de gênero que colocavam a responsabilidade financeira principalmente sobre os homens (Ometto; Furtuoso; Silva, 2003). Essas mudanças econômicas e sociais impulsionaram a participação feminina no mercado de trabalho, desafiando as normas de gênero arraigadas e redefinindo os papéis tradicionais da família brasileira.

Independente de motivações financeiras, mudanças nos padrões culturais ou busca por realização pessoal, é inegável que as mulheres têm ingressado de maneira consistente no mercado de trabalho, no entanto, o significativo aumento da participação feminina nesse contexto, não resultou em uma redução das desigualdades (Ribeiro; Jesus, 2016).

Antes da promulgação da Constituição de 1988, o sistema jurídico brasileiro era marcado por discriminação contra mulheres. Isso se evidencia especialmente até o ano de 2002, durante a vigência do Código Civil de 1916, no qual o homem era reconhecido como o chefe da família e detentor do chamado “pátrio poder” (Roque; Bertolin, 2021), nesse mesmo contexto é importante destacar o fato do

marido ou o pai, por serem detentores desse poder, a qualquer momento poder rescindir o contrato de trabalho da mulher e a proibição do trabalho feminino à noite exceto em algumas situações.

A Constituição Federal de 1988 adotou uma abordagem inovadora, estabelecendo como um dos principais objetivos da República Federativa do Brasil a promoção do bem-estar de todos, sem discriminação com base em raça, origem, gênero, idade ou qualquer outra razão. Além disso, em seu artigo 5º, a Constituição consagrou a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, reconhecendo ainda, a proteção ao mercado de trabalho feminino.

Avançando ainda mais, a Constituição Cidadã reconheceu, conforme o artigo 7º, como um direito dos trabalhadores, a proteção ao mercado de trabalho feminino, por meio de incentivos específicos, e a “proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”. Esse artigo também beneficiou as mulheres ao estabelecer a licença maternidade, com duração de 120 dias, sem que o emprego e o salário fossem prejudicados, e a “assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas” (Roque; Bertolin, 2021, p.23796).

Conforme Bruschini (1994) argumenta, a legislação anterior à Constituição de 1988 era fundamentada em princípios femininos tradicionais, como docilidade e o papel da mulher centrado na maternidade e nas funções domésticas, refletindo um modelo de família patriarcal que buscava proteger a mulher em seu papel de mãe, limitando assim sua participação no mercado de trabalho.

Ao analisar a trajetória da mulher trabalhadora, Bruschini (1994) observa que os avanços mais significativos em termos de políticas públicas para as mulheres foram conquistados com a promulgação da Constituição de 1988. Os debates que levaram a essa reformulação constitucional argumentavam que os benefícios voltados para a proteção da mulher, os quais, por consequência, acabavam favorecendo-a em detrimento dos homens, geravam, ao mesmo tempo, discriminação. Por essa razão, defendiam que tais benefícios deveriam ser revisados, levando em conta os avanços tecnológicos nos processos de trabalho (Amaral, 2012).

Essa perspectiva, que visava à igualdade de direitos entre os sexos, exceto quanto à maternidade, entrava em conflito com outra corrente que defendia a manutenção de direitos diferenciados entre os gêneros, privilegiando a proteção das mulheres. A Constituição de 1988 conciliou essas perspectivas, eliminando certos aspectos de protecionismo e, ao mesmo tempo, considerando algumas diferenças entre os gêneros, especialmente em relação à maternidade (Amaral, 2012), reconhecendo tanto a necessidade de igualdade quanto a importância da proteção específica às mulheres.

Uma dessas conquistas dos direitos femininos trazidos pela Constituição de 1988 é a garantia de estabilidade no emprego para as mulheres grávidas, desde o momento da confirmação da gravidez até 5 meses após o parto. Porém, mesmo com todos esses avanços as mulheres sempre estiveram à margem no mercado formal e sem a maioria dos direitos assegurados. Embora a Constituição de 1988 garanta a igualdade de gênero, persistem várias práticas discriminatórias no mercado de trabalho que resultam na predominância de mulheres em empregos informais (Brasil, 1988).

ASPECTOS CONCEITUAIS ACERCA DA TEORIA DO TETO DE VIDRO

Ao tratar de entrada da mulher no mercado de trabalho, é importante ressaltar que, mesmo com avanços e diversas conquistas advindas de lutas por equidade de oportunidade, se comparado com o dos homens, persistem graves desigualdades socioeconômicas que permeiam suas trajetórias. A jornada feminina, dentro de um contexto qualitativo, ainda é marcada por profundas disparidades (Bueno; Paulo; Masaro, 2021).

Neste claro “princípio de separação” entre o trabalho feminino e masculino, surgem barreiras, impedindo que as mulheres avancem da mesma forma que os homens. Consequentemente, as oportunidades de promoção para as mulheres são limitadas, restringindo-as aos tipos específicos de empregos considerados femininos (Bueno; Paulo; Masaro, 2021), sendo assim, tendem a ser designadas para funções menos prestigiosas e desaparecem ao longo da progressão para as mais altas esferas.

Na compreensão das barreiras encontradas pelas mulheres na ascensão social encontra-se na década de 80 nos Estados Unidos o conceito de teto de vidro para descrever uma barreira que de tão sutil é transparente, mas forte o suficiente para impedir a ascensão de mulheres a níveis mais altos da hierarquia organizacional. Essa barreira afeta as mulheres como grupo e impede avanços individuais exclusivamente em função de seu gênero e não pela falta de habilidade de ocupar posições no topo (Steil, 1997).

No ambiente das organizações nos Estados Unidos, a existência de obstáculos ao avanço das mulheres levou à criação do conceito conhecido como “Teto de Vidro” ou “glass ceiling”. Esse termo representa uma metáfora simbólica de uma barreira que é sutil, mas ao mesmo tempo poderosa, uma vez que não se manifesta de maneira evidente, mas exerce uma influência significativa na dificuldade das mulheres em alcançarem posições de liderança (Santos; Tanure; Neto, 2014).

Sendo assim, no contexto da interpretação do fenômeno do “teto de vidro”, podemos defini-lo como uma barreira imperceptível, que, embora discreta, exerce poder suficiente para bloquear a ascensão das mulheres ao mais alto escalão da hierarquia organizacional. Esta barreira se manifesta desde o momento em que as mulheres entram na organização e é composta por obstáculos sociais que surgem ao longo de sua trajetória quando buscam alcançar posições de liderança.

Em essência, o “teto de vidro” representa um conjunto de obstáculos artificiais, muitas vezes enraizados em atitudes ou preconceitos organizacionais, que impedem que mulheres qualificadas avancem em suas carreias profissionais, sobre o assunto, destaca Roque e Bertolin:

Apesar da Constituição de 1988 assegurar a igualdade de gênero, há diversas práticas segregacionistas no mercado de trabalho que causam a predominância de mulheres no trabalho informal, se constituindo em empecilhos para as profissionais ascenderem aos cargos de liderança, restringindo o trabalho em áreas consideradas estratégicas e mantendo uma diferença salarial entre homens e mulheres, mesmo nas posições mais altas (2021, p. 23797).

Conforme os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2016), 21,5% das mulheres, com 25 a 44 anos de idade, já haviam concluído o ensino superior, enquanto esse percentual era de 15,6% entre os homens. (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2018, p. 6). Apesar do nível médio de escolaridade das mulheres serem superior ao dos homens e do que é denominado como o processo de "feminização" dos estudantes, as profissionais ainda se deparam com diversos obstáculos ao tentar alcançar posições de liderança dentro das organizações (Roque; Bertolin, 2021). Essa discrepância, destaca uma lacuna significativa entre a formação acadêmica das mulheres e sua representação nos cargos de liderança, evidenciando a persistência de barreiras de gênero no âmbito laboral.

A autora Steil (1997) aponta a perversidade como uma das características primordiais do teto de vidro, manifestando-se de forma generalizada, já que as mulheres discriminadas são constantemente avaliadas injustamente e recebem remuneração inferior à dos homens. Isso perpetua uma realidade ocupacional na qual os homens detêm o controle enquanto as mulheres seguem ordens, o que dificulta o progresso feminino e o acesso ao topo da hierarquia profissional (Rosa, 2022).

Explorando a teoria no contexto do entretenimento audiovisual, a série "Hierarquia", lançada em 2022 pelo serviço de streaming Netflix, é uma adaptação televisiva do livro *The Partner Track: A Novel* de Helen Wan. A trama narra a jornada da advogada Ingrid Yun, que luta para ser reconhecida como candidata à promoção para integrar o quadro societário do escritório onde trabalha.

Enfrentando o sexismo entre os colegas e confrontando atitudes ultrapassadas, a protagonista demonstra dedicação e empenho, sacrificando sua vida pessoal e até mesmo assumindo tarefas de outros funcionários para se destacar na disputa pela promoção. No entanto, ela perde a oportunidade quando um colega se apropria da solução de um caso jurídico que poderia garantir sua ascensão na sociedade almejada.

Assim como retratado na série "Hierarquia", as mulheres que estão atuando no mercado de trabalho frequentemente se encontram em uma competição constante para quebrar o teto de vidro e alcançar o cargo desejado, apesar dos obstáculos existentes no processo de contratação e nas dinâmicas sociais, para a autora Steil:

Mesmo quando candidatos à promoção de ambos os sexos possuem o mesmo histórico em termos de cargos ocupados em uma organização, pesquisas sugerem que mulheres não tiveram acesso às mesmas responsabilidades e aos mesmos desafios em cargos similares. Esse aspecto configura-se em um diferencial importante para a escolha dos homens sobre as mulheres, criando um círculo vicioso pervasivo (Ohlott, Ruderman & McCauley, 1994) (1997, p. 64).

Apesar dos avanços da discussão sobre igualdade entre homens e mulheres na sociedade, observa-se que as mudanças ainda são limitadas ao analisar a divisão hierárquica do trabalho. Essa condição é destacada por Steil (1997) e Martin (1990), que apontam que o embate entre os gêneros dentro das organizações muitas vezes é mascarado por entrelinhas nas ações e comunicações das pessoas, tornando a supressão desse conflito fácil de negar e ainda mais difícil de estudar (Rosa, 2022).

Essa complexidade na análise da divisão hierárquica do trabalho ressalta a persistência de desafios na efetiva promoção da igualdade de gênero e evidencia a necessidade de uma abordagem extensiva e proativa para enfrentar tais questões.

O fenômeno do teto de vidro tem sido observado desde a entrada das mulheres nas organizações, caracterizando-se como as barreiras sociais impostas e presentes no percurso das mulheres que almejam alcançar o topo da hierarquia organizacional. Sua primeira menção ocorreu nos Estados Unidos em 1984, através do livro de Gay Bryant, que o descreve como uma barreira sutil, porém resistente.

Essa barreira não é tão explícita, tornando-se visível para a mulher apenas quando ela se depara com o impedimento de ascensão, dificultando seu acesso a cargos de liderança, promoções, aumento salarial e novas oportunidades. O teto de vidro apresenta uma forma de discriminação contra mulheres que não é explicitamente declarada (Rosa, 2022), nesse contexto, sua identificação e enfrentamento se revestem de complexidade, demandando uma abordagem cuidadosa e determinada.

NORMAS TRABALHISTAS BRASILEIRAS E SUAS IMPLICAÇÕES PARA HOMENS E MULHERES

A constituição Federal de 1988 consagra definitivamente o direito à igualdade de gênero ao listar diversos dispositivos em seu texto que o asseguram como: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988).

Esse é o primeiro artigo da Constituição vigente que explicitamente busca evitar qualquer forma de discriminação e preconceito contra qualquer minoria, estabelecendo um tratamento igualitário a todos os cidadãos, sem distinção. Assim, define como objetivo da República garantir o bem de todos de forma igualitária (Tubay, 2018).

Mais adiante, o dispositivo principal da Carta Magna versa sobre o princípio da igualdade entre homens e mulheres que é o art. 5º caput e inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (Brasil, 1988).

O texto garante a igualdade em direitos e obrigações para homens e mulheres, sendo assim, qualquer norma que contrarie essa prerrogativa deverá ser considerada inconstitucional. É importante ressaltar que o dispositivo é reconhecido como uma significativa conquista da luta das mulheres pela igualdade de gênero, resultado de anos de esforço e reflexo da evolução de várias constituições do país.

Outro artigo importante que trata de igualdade entre homens e mulheres é o artigo 7º, XXX, da CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (Brasil, 1988).

Esse artigo garante direitos basilares dos trabalhadores do Brasil e reforça, em seu inciso XXX, a proibição de qualquer diferença salarial com base em sexo, idade ou estado civil. Isso consolida mais um dispositivo para garantir a igualdade entre os gêneros, desta vez no contexto no contexto laboral. Tal disposição assegura que as mulheres possam exercer suas atividades profissionais sem que recebam salários menores que homens que desempenham a mesma função, com igual tempo de serviço e produtividade, unicamente em virtude do sexo feminino (Tubay, 2018).

Na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943, o Capítulo III trata da Proteção do Trabalho da Mulher, com a Seção I detalhando sobre a duração, condições de trabalho e discriminação contra a mulher abrangendo os artigos 372 ao 401.

No âmbito do Direito do Trabalho existem dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que estabelecem a igualdade de gênero, no art. 5º, estipulando que todo trabalho de igual valor deve receber salário equivalente, sem discriminação de gênero. Além disso, o artigo 1º da Lei da Discriminação no Emprego, nº 9.029/95 veda a adoção de praticas discriminatórias ou limitativas com base no sexo, entre outras formas de discriminação para acesso ou manutenção do emprego (Tubay, 2018), dessa forma, a referida lei estabelece bases para a promoção de uma cultura organizacional inclusiva e livre de descriminação, essencial para garantir oportunidade equitativa para todos os trabalhadores.

Segundo a autora Tubay (2018):

Porém, é sabido que na prática não acontece conforme dita a lei, a exemplo disso tem-se os dados estatísticos do IBGE (2015) que comprovam que as mulheres ganham cerca de 76,4% do salário dos homens e nos cargos de gerência e direção, essa proporção vai para 68%. Quanto mais alto o cargo e a escolaridade, maior a desigualdade de gênero. Segundo Almeida (2017) as mulheres estão em apenas 37% dos cargos de chefia nas empresas e no setor público, elas são apenas 21,7% (2018, p.27).

Apesar da normativa estabelecida pelo artigo 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que ressalva as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, as mulheres ainda enfrentam discriminação durante entrevistas para vagas no mercado privado.

Elas são questionadas sobre a viabilidade de escolha pessoal para maternidade, vista como fator limitante ao desempenho de sua função, e são analisadas de maneira desigual em relação aos concorrentes de gênero diferente. Além disso, são distinguidas com base na apresentação do cabelo, vestimentas e até mesmo na cor do esmalte, demonstrando persistentes formas de discriminação de gênero no ambiente de trabalho (Azevedo, 2022).

Apesar da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, que garantiu direitos fundamentais aos cidadãos, incluindo a igualdade de gênero, somente em 13 de abril de 1995 foi promulgada a Lei nº 9.029/95, proibindo a exigência de atestados de gravidez, esterilização e outras

práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de manutenção da relação de trabalho para as mulheres. Anteriormente, era comum que esses exames fossem solicitados como parte do processo de contratação.

No entanto, conforme estabelecido pelo art. 373-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.799/99, que versa sobre regras ao acesso da mulher ao mercado de trabalho, é expressamente vedado às empresas recusarem emprego, promoção ou motivar a dispensa de trabalho com base em sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, exceto quando a natureza da atividade for notoriamente incompatível. Além disso, é proibida a exigência de atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, tanto na admissão quanto na manutenção do emprego (Azevedo, 2022). Essas regulamentações não protegem apenas os direitos das mulheres no mercado de trabalho, mas também estabelecem diretrizes claras para combater práticas discriminatórias, promovendo um ambiente de trabalho mais justo e inclusivo, onde a maternidade não seja motivo de exclusão ou desvantagem profissional.

Recentemente, algumas leis promoveram avanços significativos na proteção dos direitos das mulheres no trabalho. A Lei nº 14.457, de 2022, introduziu o Programa Emprega + Mulheres, estabelecendo medidas para garantir condições de trabalho mais favoráveis às mulheres.

Por sua vez, a Lei nº 14.542, de 2023, assegurou prioridade de inserção no mercado de trabalho para mulheres em situação de violência doméstica por meio do Sistema Nacional de Emprego. Já a Lei nº 14.611/2023, abordou o tema da igualdade de gênero, enfatizando questões como tratamento equitativo, igualdade salarial e proibição de discriminação, embora esses princípios ainda careçam de eficácia efetiva. Adicionalmente, a Lei nº 14.612/23 provocou alterações no Estatuto da Advocacia, enquanto a Lei nº 14.614/23 inovou ao instituir bolsas para atletas gestantes ou puérperas (Saliba; Oliveira, 2024).

Dentre as leis citadas é importante destacar a Lei nº 14.612 de 2023, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para melhor compreender a proteção a mulher no âmbito jurídico.

A medida tem como intuito assegurar que o Estatuto da Advocacia, responsável por regulamentar as normas da profissão de advogado no Brasil, contribua para prevenir e punir agressões. O texto propõe a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional, com duração variável de um mês a um ano, para os infratores condenados.

As alterações destacam a importância de reprimir todo tipo de assédio e discriminação dentro da classe, acrescentando penalidades não apenas civis, mas também administrativas. Isso significa que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também pode impor punições em casos de violação do Estatuto da Advocacia (Saliba; Oliveira, 2024).

Ainda nessa perspectiva, de acordo com a Recomendação nº 128, emitida em 15 de novembro de 2022, pelo Conselho Nacional de Justiça, reconhecendo a importância da igualdade de gênero como

um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Conselho Nacional de Justiça comprometeram-se a recomendar aos diversos órgãos do Poder Judiciário a implementação de protocolos visando o estímulo à participação das mulheres no âmbito judiciário.

Anteriormente, por meio da Resolução nº 255, datada de 4 de setembro de 2018, o referido órgão estabeleceu a normativa da Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, destacando a igualdade de gênero como um objetivo a ser alcançado pelos diversos órgãos da Justiça (Rosa, 2022).

REPRESENTAÇÃO DE GÊNERO NA MAGISTRATURA

A magistratura é a profissão de Estado com a responsabilidade constitucional de administrar a justiça no âmbito do Poder Judiciário, sendo almejada por aqueles que desejam seguir uma carreira na área jurídica. Tradicionalmente, é vista como um campo onde os direitos humanos são respeitados e as minorias, como as mulheres, não sofrem discriminação.

No entanto, na prática, observa-se que a magistratura brasileira muitas vezes reproduz um modelo patriarcal e discriminatório. Mulheres, especialmente aquelas pardas e pretas, enfrentam grandes desafios para ingressar na profissão e, uma vez dentro, encontram barreiras significativas em sua progressão na carreira. Isso resulta em uma representação feminina diminuída e evidencia a existência do chamado “teto de vidro” (Bueno; Paula; Masaro, 2021).

De acordo com levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (2019), o Poder Judiciário brasileiro é composto em sua maioria, por juízes e desembargadores, com apenas 38,8% de magistradas em atividade, sendo a promoção na carreira uma das questões que permeiam a vivência de mulheres na magistratura.

No que diz respeito aos tribunais superiores, os números revelam uma significativa disparidade de gênero. No Supremo Tribunal Federal (STF), que possui 11 ministros, apenas duas são mulheres, já no Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que conta com 33 ministros em seu Plenário, apenas seis são mulheres, no Superior Tribunal do Trabalho (TST), onde há 27 ministros, apenas seis são do sexo feminino, e, no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), composto por um total de sete ministros, apenas uma é mulher (Conselho Nacional de Justiça, 2022). Na Tabela 1 apresentam-se os números acima relacionados à disparidade de gênero nos Tribunais Superiores.

Tabela 1 - Disparidade de gênero nos Tribunais Superiores

TRIBUNAL	QUANTIDADE DE MINISTROS	HOMENS	MULHERES
STF	11	9	2
STJ	33	27	6
TST	27	21	6
TSE	7	6	1

Fonte: autoria própria com dados do Conselho Nacional de Justiça (2024)

Há desigualdade de gênero no ambiente do Poder Judiciário, onde as mulheres magistradas estão sub-representadas e enfrentam experiências negativas devido ao seu gênero. Podemos notar essas desigualdades também no âmbito regional: Nas 27 unidades federativas do Brasil, encontramos disparidades significativas na representação de gênero no Poder Judiciário.

Por exemplo, o Amapá tem apenas 9,8% de mulheres magistradas, enquanto o Rio de Janeiro registra 48,6% de representação feminina, sendo o Nordeste a Região que engloba o maior número de Estados com mais de 40% de juízas (Bahia, Rio Grande do Norte e Sergipe). No Estado de Pernambuco, as mulheres ocupam mais de 43% dos cargos de Desembargadora (Conselho Nacional de Justiça, 2019), destacando-se pela participação feminina na magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a terceira maior entre todos os tribunais do Brasil. Nesse estado, especificamente, as mulheres representam 55% do quadro, constatando com a média nacional do Judiciário, que é de 38% (Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, 2023).

Quando analisado os dados por ramo do Judiciário, observam-se as seguintes proporções de mulheres para homens: 1 mulher para cada homem na Justiça do Trabalho, 1 mulher para cada 2 homens na Justiça Estadual e 1 mulher para cada 3 homens na Justiça Federal. Este último ramo é onde a sub-representação feminina é mais intensa, com 73,8% dos juízes federais sendo homens e apenas 26,2% mulheres.

Uma discrepância impressionante é vista entre os desembargadores federais, com 100% de homens no Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região, onde apenas uma magistrada já ocupou o cargo de desembargadora federal em toda a história do tribunal. Estes dados ressaltam a desigualdade de gênero, especialmente quando consideramos que a mesma região que possui uma representatividade mais equilibrada na primeira instância não tem nenhuma mulher na segunda instância. Seguindo essa tendência, o TRF1 possui 81,5% de homens, o TRF4 conta com 76%, o TRF2 apresenta 74% e o TRF3 tem 72% (Azevedo, 2022).

Conforme informações do Conselho Nacional de Justiça (2019), o Poder Judiciário é composto por 18.141 magistrados, dos quais 15.618 são juízes de direito, representando 86,1% do total; 145 são juízes substitutos de 2º grau, correspondendo a 0,8%; e 74 são ministros, o que equivale a 0,4%. É importante notar que a maioria desses magistrados é do sexo masculino, com apenas 38,8% de magistradas atuando no Poder Judiciário, conforme destaca Bueno; Masaro; Paula:

A análise dos dados do CNJ, referente à participação feminina no Poder Judiciário brasileiro, evidenciou que, quanto maior o nível da carreira na magistratura, menor era a participação feminina. De forma que as mulheres representavam 44% dos juízes substitutos, 39% dos juízes titulares, 23% dos desembargadores e apenas 16% dos ministros de tribunais superiores (Conselho Nacional de Justiça, 2019) (2021, p.161).

A partir dos dados apresentados, é possível compreender que as magistradas enfrentam os efeitos "invisíveis" do fenômeno conhecido como "teto de vidro" ao longo de suas carreiras. Um exemplo concreto dessa disparidade entre homens e mulheres na magistratura brasileira é a constatação de que as juízas são promovidas de maneira mais lenta e desigual no contexto da magistratura (Bueno; Paula; Masaro, 2021), reforçando a necessidade de políticas e ações afirmativas para promover a isonomia de oportunidades nesta área.

Segundo Azevedo (2022), durante uma sessão do Supremo Tribunal Federal (STF), em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, a Presidência afirmou que a discriminação ainda persiste, mesmo em casos em que juízas alcançam posições de igualdade. Além disso, ressaltou-se que a discriminação contra as mulheres ocorre em todas as profissões e que a necessidade de ações afirmativas permanece evidente, destacando que a sociedade ainda é extremamente preconceituosa em diversos aspectos, inclusive em relação ao gênero. Foi mencionado que, se a igualdade fosse uma realidade, não haveria necessidade de comentários incidentais sobre o assunto nem a designação de um dia específico no calendário para reflexão e questionamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por objeto a contextualização e a apuração conceitual do fenômeno do teto de vidro, bem como a análise das políticas realizadas no âmbito das carreiras jurídicas, em especial a magistratura nacional. O fenômeno do teto de vidro caracteriza-se como sendo uma barreira social e invisível, mas forte o suficiente a ponto de impedir a ascensão feminina ao topo da hierarquia organizacional.

Neste estudo, a partir de análise do conceito associado ao fenômeno, foram investigados os principais elementos que compõem o "teto de vidro" e como eles operam, limitando as mulheres em sua ascensão a cargos de maior hierarquia nas carreiras jurídicas ao longo de suas carreiras. Com base na pesquisa realizada, pode-se constatar que os principais obstáculos que configuram essas barreiras são: a discriminação de gênero, a estrutura patriarcal familiar, o preconceito, o capital social, a resistência à liderança feminina, o papel da mulher na sociedade e a cultura organizacional estrutural (Rosa, 2022).

Ao analisar o contexto histórico, observa-se que os avanços da inserção da mulher no mercado de trabalho foram impulsionados por eventos como as guerras mundiais e transformações econômicas como a consolidação do sistema capitalista. A participação feminina no mercado formal resultou em

mudanças sociais e culturas significativas, embora enfrentasse desafios persistentes, como jornadas exaustivas e disparidade salarial.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um marco crucial na luta pelos direitos das mulheres, equilibrando a igualdade de gênero e especificando proteções como a maternidade. No entanto, apesar dos avanços legislativos, ainda persistem práticas discriminatórias no mercado de trabalho, refletindo a necessidade contínua de combater a desigualdade de gênero.

A análise da mulher no mercado de trabalho revela desigualdades socioeconômicas em relação aos homens, apesar dos avanços e conquistas alcançadas em termos de equidade de oportunidades. A jornada feminina, ainda marcada por disparidades, encontra-se confrontada com obstáculos que limitam a sua ascensão nas organizações resultando no “teto de vidro”. A complexidade desse fenômeno destaca a necessidade de uma abordagem ampla e proativa para superar tais desafios.

A discussão destacou a consagração da igualdade de gênero pela Constituição Federal de 1988, ressaltando dispositivos como os artigos 3º e 5º, que garantem tratamento igualitário entre homens e mulheres. No entanto, apesar das leis, persistem desigualdades salariais e de representatividade (Tubay, 2018). Medidas recentes, como programas de emprego para mulheres e alterações legislativas buscam enfrentar essas questões, além disso, órgãos como o Conselho Nacional De Justiça estão comprometidos com a promoção da igualdade de gênero, evidenciando uma preocupação crescente com a sociedade mais justa e inclusiva.

A análise da presença das mulheres na magistratura brasileira revela uma realidade marcada por desafios, onde apesar da profissão ser vista como respeitosa aos direitos humanos, a prática mostra uma reprodução de padrões patriarcais discriminatórios (Bueno; Paulo; Masaro, 2021). Os dados do Conselho Nacional de Justiça evidenciam uma representação feminina diminuída, especialmente em instâncias superiores, a observância dos números revela que as mulheres enfrentam barreiras significativas em sua progressão na carreira, refletindo-se em uma participação menor à medida que se avança na hierarquia da magistratura.

Como observado, é crucial repensar o Sistema Judiciário brasileiro, assim como outras organizações de trabalho contemporâneas, para garantir a diversidade de atores sociais e suas representações. São necessárias ações transparentes de seleção e promoção nas estruturas jurídicas, juntamente com a criação de indicadores que revelem a utilização dos percentuais destinados ao gênero e à raça. Isso deve ocorrer não apenas no recrutamento para o serviço público judiciário, mas também ao longo do desenvolvimento da carreira na magistratura, buscando equidade de oportunidade em todos os processos (Bueno; Paulo; Masaro, 2021).

É fundamental desvelar e redefinir estereótipos e preconceitos para transformar a realidade atual e implementar práticas que promovam a paridade de representação feminina no poder judiciário, estendendo o princípio da equidade de oportunidades a todas as esferas da carreira jurídica, desde a estrutura hierárquica até a composição dos tribunais. Ampliar o debate e as práticas gerenciais na

magistratura nacional é essencial para promover organizações mais justas e menos discriminatórias, contribuindo para a redução da desigualdade de gênero.

Os resultados apresentados destacam a importância de abordar a questão de gênero na magistratura brasileira e formular políticas que aumentem a representatividade feminina, reconhecendo o papel crucial das mulheres em cargos de liderança nos espaços jurídicos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Grazielle Alves. **Os desafios da inserção da mulher no mercado de trabalho**. Itinerarius Reflectionis, v. 8, n. 2, 2012. Disponível em: <https://revistas.ufj.edu.br/rir/article/view/22336/19243>. Acesso em: 18 de março de 2024.

BUENO, Rose Angela Vieira; PAULA, Alessandro Vinicius de; MASARO, Rita Eliana. **Justiça para tod@s? Gênero e trabalho na magistratura brasileira: um referencial teórico**. In: ALMEIDA Flávio Aparecido de (ORG). Desigualdade social e de gênero: desafios, perspectivas, retrocessos e avanços. Guarujá - SP: Editora científica digital, 2021. Disponível em: <https://www.editoracientifica.com.br/artigos/justica-para-tod-at-s-genero-e-trabalho-na-magistratura-brasileira-um-referencial-teorico>. Acesso em: 18 de março de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Mulheres são presidentes de 22 tribunais brasileiros**. CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulheres-sao-presidentes-de-22-tribunais-brasileiros/>. Acesso em: 23 de outubro de 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Percentual de mulheres em atividade na magistratura brasileira é de 37,3%**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/percentual-de-mulheres-em-atividade-na-magistratura-brasileira-e-de-37-3/>. Acesso em: 23 de outubro de 2023.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Relatório sobre a Participação Feminina no Poder Judiciário Brasileiro**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-participacaofeminina.pdf>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

DE AZEVEDO, Úrsula Eustórgio Oliveira. A REALIDADE DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NAS CARREIRAS JURÍDICAS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 1, p. 1214-1237, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/3951/1531>. Acesso em: 01 de abril de 2024.

IBGE -Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Informativo sobre as Estatísticas de Gênero: **indicadores sociais das mulheres no Brasil**, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 06 de abril de 2024.

OMETTO, Ana Maria H., FURTUOSO, Maria Cristina O.; SILVA, Marina Vieira da. Economia brasileira na década de oitenta e seus reflexos nas condições de vida da população. **Revista de Saúde Pública**, v. 29, n. 5, p. 403–414, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/XRCdDpSndmxTY5J7wXz6tXn/#>. Acesso em: 01 de abril de 2024.

PEREIRA, Rosângela Saldanha; SANTOS, Danielle Almeida dos; BORGES, Waleska. A mulher no mercado de trabalho. **Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas. Universidade Federal do Maranhão. São Luís Maranhão, 2005.** Disponível em: http://www.joinpp2013.ufma.br/jornadas/joinppII/pagina_PGPP/programa%C3%A7%C3%A3o/321_waleska_Rosangela_Danielle.pdf. Acesso em 03 de abril de 2024.

PROBST, Elisiana Renata. **A evolução da mulher no mercado de trabalho.** Instituto Catarinense de Pós-Graduação – ICPG. Disponível em: https://mobilizadores.org.br/wpcontent/uploads/2014/05/artigo_jan_gen_a_evolucao_da_mulher_no_mercado_de_trabalho.pdf. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

RIBEIRO, Regina Martins; DE JESUS, Rosilene Soares. A inserção da mulher no mercado de trabalho no Brasil. **Revista de Ciências Humanas**, n. 1, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/RCH/article/view/1366/A%20Inser%C3%A7%C3%A3o%20da%20Mulher%20no%20Mercado%20de%20Trabalho%20no%20Brasil>. Acesso em 01 de abril de 2024.

ROQUE, Camila Bertoletto; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **As carreiras das mulheres no Brasil: igualdade de oportunidades ou teto de vidro?** BrazilianJournalofDevelopment, Curitiba, v.7, n.3, p.23792-23813, mar 2021. DOI: 10.34117. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/26027>. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

ROSA, Vitória Carolina Pereira de Oliveira. **Teto de vidro: um estudo sobre o fenômeno e ações desenvolvidas no cenário brasileiro.** 31f. Artigo (Graduação). Curso de Direito. Universidade Federal do Tocantins. Palmas, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/5746>. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

SALIBA, Graciane Rafisa; DE OLIVEIRA, Ludmilla Priscilla. OS IMPACTOS DAS LEIS TRABALHISTAS DE PROTEÇÃO À MULHER: TRANSFORMAÇÕES NA SOCIEDADE. **ESTUDOS RELEVANTES DE DIRETO: VOLUME III XVI JORNADA DE ESTUDOS JURÍDICOS DA FACULDADE DE PARÁ DE MINAS**, p. 34. Disponível em: <https://www.fapam.edu.br/graduacao/wp-content/uploads/2024/03/Estudos-Relevantes.-Volume-III.-2024-FINALIZADO.pdf#page=34>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

SANTOS, Carolina Maria Mota; TANURE, Betania; NETO, Antonio Moreira de Carvalho. **Mulheres executivas brasileiras: O teto de vidro em questão.** Revista Administração em Diálogo, São Paulo, 16(3), 56-75, 2014. ISSN: 2178-0080. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/5346/534654456004.pdf>. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

STEIL, Andréa Valéria. Organizações, Gênero e posição hierárquica – compreendendo o fenômeno do teto de vidro. Revista de Administração, São Paulo, v. 32, n. 3, p. 62-69, julho/ setembro 1997. Disponível em: <http://www.spell.org.br/documentos/ver/18443/organizacaoes---genero-e-posicao-hierarquica---compreendendo-o-fenomeno-do-teto-de-vidro>. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. TRT-6 tem quadro da magistratura com terceira maior participação feminina entre tribunais. Disponível em: <https://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2023/09/06/trt-6-tem-quadro-da-magistratura-com-terceira-maior-participacao-feminina-entre#:~:text=Em%20Pernambuco%2C%20as%20mulheres%20ocupam,a%20predomin%C3%A2ncia%20%C3%A9%20de%2056%25>. Acesso em: 14 de maio 2024.

TURBAY, Luiza Raquel Lima de Oliveira. **A efetividade do princípio da igualdade entre homens e mulheres na legislação trabalhista brasileira.** 2018. Disponível em: <https://www.fapam.edu.br/graduacao/wp-content/uploads/2024/03/Estudos-Relevantes.-Volume-III.-2024-FINALIZADO.pdf#page=34>. Acesso em 06 de abril de 2024.

YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira; HELD, Thaisa Maira Rodrigues. **Paridade de gênero na magistratura: um imperativo da democracia.** Revista CNJ, Brasília, DF, v. 3, n. 2, p. 82- 91, jul./dez. 2019. Disponível em: www.cnj.jus.br > ojs > revista-cnj. Acesso em: 08 de abril de 2024.

Recebido em: 28 de maio de 2024

Avaliado em: 10 de junho de 2024

Aceito em: 20 de junho de 2024

MARRETADA NAS PEDRAS DA INJUSTIÇA: UMA ANÁLISE DO DIREITO CONSTITUCIONAL URBANO E DA ARQUITETURA HOSTIL SOB A ÓTICA DA AÇÃO DO PADRE LANCELLOTTI

MAMMER ON THE STONES OF INJUSTICE: AN ANALYSIS OF URBAN CONSTITUTIONAL LAW AND HOSTILE ARCHITECTURE FROM THE PERSPECTIVE OF FATHER LANCELLOTTI'S ACTION

Igor Giovanni de Sá Valgueiro¹
Plínio Pacheco Clementino De Oliveira²

RESUMO: O presente artigo se propõe a analisar, sob as diretrizes de desenvolvimento urbano constitucional, expresso pelo Estatuto da Cidade, as obras públicas produzidas para dificultar o uso público de determinados espaços urbanos, conhecidas como "arquitetura hostil". Utilizando como análise o caso da ação do padre Júlio Renato Lancellotti, que destruiu pedreiras construídas embaixo de um viaduto em São Paulo pela prefeitura para evitar o uso do espaço por moradores de rua, e também a recente lei que muda a lei federal do Estatuto da Cidade, que leva o nome do padre. O objetivo principal é entender se a prática da chamada "arquitetura hostil" vai concretamente de encontro às diretrizes do desenvolvimento urbano, constitucional e se essa prática afeta a dignidade e os direitos fundamentais da sociedade brasileira pela ótica destas diretrizes. Assim, é notória a importância do estudo dessa problemática, haja vista que essa prática se torna cada vez mais tema de discussão social e moral, além de ser uma questão está em voga, haja visto a recente lei federal aprovada que trata do tema da mesma.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Arquitetura Hostil; Espaço público.

ABSTRACT: This article proposes to analyze, under the constitutional urban development guidelines, posted by the city statute, the public urban space that are produced to hinder the public use of certain urban spaces, known as "hostile architecture". Using as an analysis, the case of the action of Father Júlio Renato Lancellotti, who destroyed rocks built under an overpass in São Paulo, by the City Hall to prevent the use of that space by homeless people, and using the recent law that changes the city statute federal law, that takes the priest's name. The main objective is to understand whether the practice of so-called "hostile architecture" actually meets the guidelines of constitutional urban development and whether the practice affects the dignity and fundamental rights of Brazilian society from the perspective of these guidelines. Thus, the importance of studying this issue is notorious, given that this practice is increasingly becoming a topic of social and moral discussion, in addition to being an issue that is in vogue, given the recent federal law approved that deals with the subject.

Keywords: Fundamental rights; Hostile Architecture; Public place.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF.

² Mestre e bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Recife (Universidade Federal de Pernambuco); doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal); advogado; Professor de Direito.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa a seguir presente pretende analisar a legitimidade constitucional em frente as diretrizes urbanas, do fenômeno conhecido como arquitetura hostil, um conceito que normalmente se refere ao uso de elementos de arquitetura com intuito de controlar as atividades humanas naquele espaço público de forma não desejada (LIMA, A. 2018).

Assim, busca-se analisar esse conceito sob uma ótica da legitimidade de sua existência, em frente aos conceitos constitucionais de desenvolvimento urbano dispostos nos artigos 182 e 183 e principalmente visto pela expressão desses artigos na lei do Estatuto da Cidade que dá as diretrizes federais do desenvolvimento urbano. A arquitetura hostil aqui entende-se por obras ou modificações arquitetônicas construídas especificamente para afastar, ou impedir certos grupos de utilizar aqueles lugares (LIMA, 2021), como ferros em bancos de praças públicas, para evitar que grupos como moradores de rua ali residam, ou pedras e formações pontiagudas embaixo de áreas de coberturas, como pontes, viadutos, buscando evitar, normalmente pessoas em condição de rua, de conseguir se abrigar ou descansar nessas localidades (LIMA, 2021).

Esse termo foi popularizado inicialmente pelo repórter Ben Quinn, no artigo, "*Anti-homeless spikes are part of a wider phenomenon of 'hostile architecture'*" (The Guardian, 2014), em que debatia sobre obras de "espinhos anti-mendigos", que apareciam na região inglesa da época. Para realidade brasileira, esse tipo de intervenção urbana não é estranha e apareceu no debate público na reportagem do G1 (G1, 2021), sobre uma ação do padre Júlio Renato Lancellotti na região de São Paulo, na qual destruiu, a marretadas, uma obra de pedregulhos posta embaixo de um viaduto, que teria como objetivo afastar moradores de ruas de utilizar o local como moradia ou para a proteção da chuva e do frio.

Após o ato tomar a mídia, um projeto de lei levando o nome do padre modificou o próprio Estatuto da Cidade, adicionando uma vedação a esse fenômeno. Sendo assim, o objetivo do presente artigo é, com a análise de artigos e leituras bibliográficas, pela ótica da ação do padre Júlio Renato Lancellotti e o projeto de lei que entrou em vigor, produzir uma discussão científica sobre o tema, olhando para a legislação vigente e aplicando a ótica constitucional de desenvolvimento urbano, buscando entender se existe ou não legitimidade jurídica da arquitetura hostil, de acordo com os princípios fundamentais da constituição, no aspecto do desenvolvimento urbano dado nas diretrizes do Estatuto da Cidade, para esse tipo de intervenção do espaço urbano, além de analisar quais os grupos que podem ser afetados direta ou indiretamente por esse tipo de intervenção.

O FENÔMENO DA "ARQUITETURA HOSTIL"

É preciso, em um primeiro momento, situar o fenômeno do que chamamos de arquitetura hostil para a discussão desse debate. Arquitetura hostil, um termo popularizado inicialmente pelo

repórter Ben Quinn, no artigo, “Anti-homeless spikes are part of a wider phenomenon of “hostile architecture ”(The Guardian, 2014), debatendo sobre obras de “espinhos anti-mendigos”, que apareciam na região inglesa da época. É um termo que, na maior parte do debate, é utilizado amplamente para discutir o fenômeno de obras ou modificações arquitetônicas construídas especificamente para afastar, ou impedir pessoas de conseguir fazer a utilização daqueles espaços (LIMA, 2021), exemplos clássicos desse tipo de abordagem no desenvolvimento urbano se apresenta como ferros em bancos de praças públicas, para evitar que grupos como moradores de rua ali residam, ou pedras e formações pontiagudas embaixo de áreas de coberturas, como pontes, viadutos, buscando evitar que pessoas consigam permanecer ou até procurar abrigo nesses lugares, normalmente buscando impedir moradores de ruas de conseguir se abrigar ou descansar nesses locais (ALCÂNTARA; BERNARDO, 2023).

Essa ligação da arquitetura hostil com a tentativa de afastamento de grupos de moradores de ruas também acaba sendo determinante para conceituar o fenômeno da arquitetura hostil, como exemplificam as arquitetas e urbanistas Carol Bernardo e Tamires de Alcântara, conceituando arquitetura hostil em seus termos:

A arquitetura hostil, como se convencionou chamar, é um conjunto de dispositivos construtivos que pretendem impedir a permanência de pessoas, especialmente daquelas em situação de rua, em bancos de praças, espaços residuais em fachadas e demais áreas livres do espaço público. Uma ideia ultrapassada, pautada na especulação imobiliária, onde se acredita que a remoção dessas pessoas valoriza o entorno e, conseqüentemente, aumenta o valor dos imóveis da região, a chamada gentrificação (ALCÂNTARA; BERNARDO, 2023).

Percebe-se, dessa forma, que o próprio conceito que se popularizou a ser chamado de arquitetura hostil nasce, muito provavelmente, de forma a impedir grupos de pessoas que por algum motivo são indesejáveis a conseguir acessar aquele espaço, e, ainda que esta seja uma lógica aparentemente primariamente privada, é percebida nos ambientes de espaço público (ALCÂNTARA; BERNARDO, 2023), como é perceptível ao caso que se pretende ser discutido nesse artigo, em que Padre Júlio Lancellotti, da Pastoral do Povo de Rua, trouxe esse tema à tona no Brasil, justamente por começar uma disputa com a cidade de São Paulo, após a construção de pedregulhos embaixo de um viaduto para evitar que moradores de ruas pudessem se abrigar nesta região, ou seja, no caso do embate do Padre Júlio que se tornou midiático sobre o assunto, essa intervenção já se tratava de uma intervenção feita por um órgão público, em um espaço público.

Ao perceber como esse fenômeno se expressa no espaço público, consegue-se visualizar que a arquitetura hostil se expressa normalmente como um fenômeno focado na exclusão social, especialmente do grupo de pessoas que são os moradores de ruas, como (CADEMARTORI; STUMPF; GROSS, 2022) esclarece em seus termos, ao debater sobre conceitos de arquitetura hostil, em suas palavras:

“As autoras aprofundam e postulam que” o conceito de arquitetura hostil também pode ser nominado como arquitetura antimendigo, arquitetura da violência ou arquitetura do medo” (RAMPASI; OLDONI, 2020, p. 391). Por mais que o silenciamento aparente das construções possa nos trazer uma ideia de proteção ao patrimônio, acarreta uma série de conseqüências e até mesmo um projeto de afastamento dos diferentes.” (CADEMARTORI; STUMPF; GROSS, 2022, p.2)

Ou seja, o que em primeiro termo aparenta no desenvolvimento urbano do espaço público como uma tentativa de criar uma proteção do patrimônio público ou privado, o fenômeno da arquitetura hostil acaba se expressando na visão geral como uma ferramenta que legitima, muitas vezes, efetiva exclusão de grupos sociais específicos. (CADEMARTORI; STUMPF; GROSS, 2022, p.2)

É importante também ressaltar que uma das problemáticas na própria conceituação do que é arquitetura hostil, se dá nessa linha tênue entre ser uma expressão criada no espaço público e buscar afetar diretamente o mesmo, ou que é uma expressão que se dá entre essa linha divisória do privado e do público e que se cria em primeira parte como uma tentativa de proteção do que seria o privado, a problemática acaba surgindo em buscar encaixar se trata-se de uma proteção rígida do patrimônio privado ou se essa rigidez no controle do espaço urbano acabar por resultar na expulsão do acesso ao espaço público pela sociedade (KUSSLER,2021), a qual deveria poder em regra usufruir desse espaço. Kussler, na sua obra sobre arquitetura hostil e hermenêutica ética, cita essa fluidez como:

“Obviamente, há uma linha tênue entre a proteção da propriedade privada, com aspectos de segurança e projetos que visam protegê-la – como muros, cercas e tantos outros recursos de proteção –, e a hostilização do espaço público, que é um comportamento seletivo, excludente e intolerante, que restringe o ser-no-mundo que mais é um ser-em-determinado-lugar”. (KUSSLER,2021, p.19)

Nesse sentido, é importante entender que a problemática do fenômeno da arquitetura hostil e como ela pretende ser discutido não advém de suas pretensões para com a proteção da propriedade privada, mas como Kussler conceitua, advém dessa hostilização do espaço público, dessa capacidade de tornar o espaço público intolerante, tornando o que deveria ser um espaço de bem público em um espaço excludente, impedindo nessa própria lógica de ser um espaço, em si, público (KUSSLER,2021).

É também um aspecto importante para entender esse fenômeno, é que assim como ele aparenta ter escapado de uma noção de aplicação no espaço privado para a esfera pública, a noção privada de controle do espaço também se escapa para a esfera pública, nesse sentido, é perceptível como a maioria dessas obras, como os pedregulhos embaixo do viaduto de São Paulo que Padre Julio Lancellotti se opôs, representa uma construção de um caráter dessa arquitetura hostil, utilizada, no espaço público, como política de exclusão e controle social. Kussler aborda também dizendo que “nos últimos anos, a proposta de excluir comportamentos e pessoas indesejáveis migrou para a esfera pública, de modo que se pode falar em planejamento defensivo e arquitetura urbana defensiva, por exemplo.” (KUSSLER,2021, p.19).

Assim, percebe-se que a discussão se apresenta no sentido em que o conceito de fenômeno da arquitetura hostil, ou ao menos o conceito no aspecto que se pretende discutir nesse referido artigo, trata-se de fenômenos de desenvolvimento urbano, que nasce de uma pretensa necessidade de proteger o patrimônio privado, mas se introduz nas camadas do desenvolvimento público e é utilizada no espaço público para se constituir como uma forma de controlá-lo, no objetivo de afastar

ou segregar grupos específicos, que são socialmente não desejáveis naquele espaço. É nessa discussão que é necessário entender quais são as diretrizes do desenvolvimento urbano público, como estas se apresentam no contexto da lei para finalmente entender a ligação entre esse fenômeno e os dispositivos da lei e se estes conseguem encontrar legitimidade ou se este fenômeno entra em choque com o ordenamento e logo com os valores constitucionais.

DIREITO À CIDADE E O DESENVOLVIMENTO URBANO CONSTITUCIONAL

É preciso também entender nesse sentido a ligação do direito à cidade com o respaldo jurídico constitucional que este tem, para a legitimação jurídica do tema. Primeiramente, quanto ao tema do conceito de direito à cidade, este conceito que se entende como uma ideia que se opõe à exclusão do espaço público, o direito à cidade é um conceito que foi inicialmente discutido nas obras de Henri Lefebvre, filósofo e sociólogo que explicita esse conceito em sua obra como sendo:

Direito à cidade se manifesta como forma superior dos direitos: direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar. O direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto do direito à propriedade) estão implicados no direito à cidade. (LEFEBVRE,2001, p.134)

Não obstante, indo além da base inicial dessa discussão, David Harvey, no seu livro “Cidades Rebeldes”, com influência da filosofia de Lefebvre, também aborda esse conceito nas sociedades urbanas, que explicita de forma clara, como a colocação do direito à cidade de Lefebvre é uma resposta para as problemáticas advindas da urbanização acelerada na sociedade moderna, que nas suas palavras:

Henri Lefebvre escreveu seu ensaio seminal, *Le droit à la ville* [O direito à cidade]. Esse direito, afirmava ele, era, ao mesmo tempo, uma queixa e uma exigência. A exigência era uma resposta à dor existencial de uma crise devastadora da vida cotidiana na cidade. A exigência era, na verdade, uma ordem para encarar a crise nos olhos e criar uma vida urbana alternativa que fosse menos alienada, mais significativa e divertida. (HARVEY,2014, p.11).

Desta maneira, como colocam Lefebvre e Harvey, a conceituação do direito à cidade se expressa tanto no direito de habitar como de usufruir o acesso ao espaço público, ou seja, não se limitando a simplesmente uma existência no espaço urbano, mas um direito ao acesso e ao usufruto desse espaço, como Harvey claramente expõe acima, uma necessidade de se ter na ideia de direito à cidade é uma garantia de um direito mais coletivo, que busque fazer da transformação urbana um exercício do coletivo a qual usa (HARVEY,2014, p.28).

Compreendendo-se nestes termos, é preciso entender então qual seria seu respaldo legal quanto à questão das diretrizes de urbanização do estado brasileiro, e antes disso, entender o próprio entendimento de urbanização nos termos da constituição. No Brasil, quanto à urbanização, a Constituição Federal de 1988, traz, no seu artigo 182, como discorre Canotilho e outros autores nos comentários a constituição, ao dizer que:

A Constituição de 1988 deu bastante atenção à matéria urbanística, com dispositivos sobre as diretrizes do desenvolvimento urbano, preservação ambiental, planos urbanísticos e função social da

propriedade. Importa destacar que a base da política urbana se encontra nos arts. 21, XX, e 182, que preveem o desenvolvimento adequado do sistema de cidades (de competência federal) e o desenvolvimento urbano no território municipal (de competência local). (CANOTILHO et al., 2018, p.3448)

Vale ressaltar então, nesse sentido, que no artigo 182 da Constituição, observa-se a necessidade de existir um caráter desenvolvimentista do cenário urbano com enfoque num desenvolvimento que dê função social e a garantia de bem-estar dos cidadãos (BRASIL, 1988). Essa determinação constitucional resultou na produção da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como o Estatuto da cidade, que existe para dar as diretrizes gerais com base no fundamento constitucional, ao desenvolvimentismo urbano. Entre suas abordagens, busca trazer a garantia de um ambiente urbano sustentável e que se exerça de forma democrática com apoio de gestão popular na tomada de decisões (BRASIL, 2001).

Como exposto acima por CANOTILHO, na Constituição Federal de 1988, as diretrizes para o desenvolvimento urbano são criadas, tendo principalmente em sua base o artigo 182 desta constituição, como se demonstra no texto do referido artigo:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016).

Como diversos dispositivos constitucionais, este dispositivo foi produzido numa ideia de que essas diretrizes usariam esse artigo de base para a criação do que seria as diretrizes constitucionais do desenvolvimento urbano, o que nesse caso vimos que se deu pela forma da lei de 2001, conhecida como o Estatuto da Cidade, sendo a fonte legislativa do nosso país para criar as diretrizes do desenvolvimento urbano, e como se lê no seu próprio título que ela “Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências” (BRASIL, 2001). Percebe-se então que a resposta para entender os princípios constitucionais do desenvolvimento urbano no Brasil, se dá pelo entendimento dos princípios que regem as diretrizes do Estatuto da Cidade.

Quanto ao próprio Estatuto da Cidade em si, fica claro logo no seu art. 2º como seus objetivos acabam em essência se construindo ao redor da própria ideia de direito à cidade, como o acesso democrático ao espaço público, como se lê o próprio texto da lei:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

- I – Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- II – Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (BRASIL, 2001).

Percebe-se que a lei traz conceitos modernos, como, por exemplo, a própria ideia de desenvolvimento sustentável do desenvolvimento urbano, e o desenvolvimento urbano numa lógica sustentável é uma constante da modernidade atual, como demonstra (Prado, 2015), que descreve:

Na recente história da civilização ocidental capitalista industrial, poucas foram as ideias que conseguiram uma adesão tão forte, em tão pouco tempo e em tamanha escala, como foi o caso da noção de “desenvolvimento sustentável”. No prazo de uma década, esse conceito conseguiu se espalhar e se enraizar entre os mais diferentes grupos sociais e tornou-se parte integrante da vida cotidiana contemporânea. No campo das discussões urbanas, dentro e fora do ambiente acadêmico, a ideia de “desenvolvimento sustentável” passou a ocupar nos últimos anos um espaço muito significativo. (Prado, 2015, p.84)

Percebe-se assim que a lei não pretende se enraizar em conceitos rígidos e antigos do que é desenvolvimento urbano, mas mescla as próprias diretrizes e objetivos com conceitos de um desenvolvimento moderno e democrático. Nesse sentido, a arquitetura hostil parece entrar em choque com esse desenvolvimento urbano democrático, já que aquela parece se produzir em uma ideia de exclusão do espaço social urbano sobre o pretexto de uso indevido do espaço público (LIMA, A. 2018), como aborda a arquiteta Aryane Lima, ao discutir sobre arquitetura hostil:

É um tipo de projeto urbano muito controverso, onde por um lado temos uma maneira de afastar possíveis comportamentos “antissociais” e violentos da cidade, enquanto por outro há exclusão de grupos sociais que possam utilizar esse espaço, como moradores de rua, jovens skatistas, entre outros. (LIMA, A. 2018)

Assim, percebe-se que existe uma clara conexão entre o uso da arquitetura hostil no desenvolvimento público e a busca pela exclusão de grupos como moradores de rua do espaço público, e nessa disputa emblemática entre um desenvolvimento sustentável e democrático e uma disputa por esse espaço na modernidade capitalista, se percebe, como discute (Priori, J., 2019), que nas problemáticas sociais causadas pela própria lógica que favorece essa condição que dá raízes a condição do morador de rua, ao mesmo tempo, essa mesma idealização busca excluir aquilo que cria (Priori, 2019, p.111), como coloca o mesmo nas suas próprias palavras sobre esta dualidade:

Pode-se observar que ao mesmo tempo em que as sociedades geram condições favoráveis – como desemprego, expropriação dos meios de produção e baixos salários – para pessoas viverem nas ruas, surge também uma preocupação ou incômodo com tal situação, cada vez vista como mais problemática e com coloração negativa. (Priori, 2019, p.111).

Nesse sentido, fica claro que a conexão entre uma sociedade que cria as condições para a desigualdade ao mesmo tempo que busca excluir essa desigualdade e o uso da arquitetura hostil no espaço urbano, é que essa acaba sendo a ferramenta arquitetônica para a aplicação dessa exclusão, seja no espaço privado ou público.

BREVES ABORDAGENS QUANTO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ACESSO AO ESPAÇO PÚBLICO

É pertinente, no âmbito de entender o teor jurídico da discussão, analisar o que são os direitos fundamentais e no que esses são importantes no quesito do acesso ao espaço público e se encontra no contexto do usufruto do espaço público em questão.

Os direitos fundamentais são direitos que são essencialmente a representação das liberdades públicas e valores universais que vão impor ao Estado a sua observância e garantia

irrestrita dos mesmos (PINTO, 2023), e esses direitos são valores essenciais de garantias sociais, como observa o Juiz de direito Alexandre Guimarães Gavião Pinto:

Vê-se, portanto, que os direitos fundamentais representam o núcleo inviolável de uma sociedade política, com vistas a garantir a dignidade da pessoa humana, razão pela qual não devem ser reconhecidos apenas formalmente, mas efetivados materialmente e de forma rotineira pelo Poder Público. Convém destacar que os direitos fundamentais impõem ao Poder Público fundamentadas e legítimas vedações às ingerências do mesmo na esfera jurídica individual (PINTO, 2023).

Ou seja, os direitos fundamentais são essa garantia essencial núcleo dos direitos humanos, como a dignidade da pessoa humana, e são garantias que dada a todos e imposta ao Estado no sentido de assegurar-las e limitar-se (PINTO, 2023), além disso, é importante também entender que quando falamos de direitos fundamentais e direitos humanos, ainda que estes sejam entendidos na esfera própria de garantias que são inerentes a todos os seres humanos desde nascença, faz-se necessário que perceba que direitos humanos são garantias principiológicas e gerais, direitos fundamentais são quando essas garantias são colocadas de forma efetiva pelo ordenamento jurídico do estado (PINTO, 2023).

Quanto ao que tange o próprio acesso ao espaço público, este pode ser entendido, como a própria Constituição impõe no seu artigo, nós podemos trazer em primeira forma, o próprio artigo 99 no Código Civil, que deixa claro, entre outras coisas, o que se encaixam como bens públicos de uso comum do povo, entre várias outras coisas, as praças como bem público, isto é, como direito de usufruto do povo. (Código Civil, Artigo 99, inciso I).

Dito isso, segundo o artigo "Direito fundamental do cidadão: praça pública e limitação de seu uso para outro fim" (Silveira Dias Advogados, 2021), é possível perceber essa ligação entre a garantia do uso público, e da capacidade do cidadão utilizar o mesmo, isto é, poder acessá-lo, como a forma em que essa garantia se expressa, como o mesmo coloca:

O espaço público decorre da interação do indivíduo com a cidade. Deve existir por meio de uma convivência harmônica entre estes elementos. Somente desta forma, o indivíduo poderá gozar desta prerrogativa fundamental (Silveira Dias Advogados, 2021).

Ou seja, o direito do acesso ao bem comum do povo, ou ao espaço público urbano, é uma garantia essencial do ser humano, enquanto essa se confunde com o próprio direito de ir e vir, que é em sua própria natureza, um direito essencial e naturalístico do ser humano. (Dionísio. 2015). O direito de ir e vir, que se encontra no artigo 5º, inciso XV, que é livre a locomoção de qualquer pessoa nos tempos de paz, podendo esta desfrutar normalmente do seu uso, contudo, esse pode acabar sendo afetado justamente pela má qualidade ou pelo espaço público acabar criando dificuldade na locomoção e não a garantia do seu uso. (Dionísio. 2015). Nas palavras da própria autora Silvia Dionísio discutindo sobre o direito de ir e vir:

Todo cidadão tem direito de se locomover livremente nas ruas, nas praças, nos lugares públicos, sem temor de serem privados de locomoção". A população de nosso país encontra algumas irregularidades no direito de ir e vir, muitas vezes o cidadão encontra dificuldade de se locomover nos municípios brasileiros devido a falta de estrutura das calçadas e dos meios de transporte oferecido pelos nossos governantes. (Dionísio, 2015).

Dessa forma, se mostra legítimo o interesse de entender qual é o papel da arquitetura hostil na sua expressão aplicada ao espaço público, no sentido de que se esta é uma expressão que, ainda que tenha existido primariamente no âmbito privado, tem sua aplicação sendo aparente ao espaço público (LIMA, A. 2018), de que forma essa expressão acaba por acarretar não a proteção de um espaço público, mas a exclusão daqueles que, em primeira mão, já foram destituídos pela mesma sociedade que cria o problema na busca do desenvolvimento desenfreado, e tenta afastar, excluir aquilo que a mesma produz com o desenvolvimento não democrático do espaço urbano. (Priori, 2019, p.111).

ANÁLISE DE CASO DAS PEDRAS DO VIADUTO E LEI PADRE JÚLIO LANCELOTTI

No dia 28 de janeiro de 2021, uma quinta-feira, a prefeitura de São Paulo começou a instalar pedregulhos embaixo de um viaduto, que representavam uma tentativa clara de impossibilitar que pessoas conseguissem ali se abrigar. Após diversas críticas, a Prefeitura retrocedeu na obra e começou a retirar os pedregulhos, relatando que teria sido um erro humano e o funcionário responsável teria sido exonerado (MIRANDA, 2021). Entre as vocalizações críticas desse ato, estava o padre Júlio Lancelotti, que ao saber da liberação para a retirada, envolveu-se pessoalmente, como relata uma reportagem da estudante de jornalismo Andreza Miranda no portal digital BHAZ:

O padre Julio Lancellotti, 72, decidiu colocar as mãos na massa e destruir pedras colocadas debaixo de um viaduto em São Paulo para impedir a presença de pessoas em situação de rua. Vigário da da Arquidiocese da capital, ele publicou no Twitter registros do momento e legendou da seguinte forma: "marretadas nas pedras da injustiça. (MIRANDA, 2021).

Toda essa ação tomou as notícias nacionais por um tempo e o assunto da arquitetura hostil ficou em voga na discussão pública brasileira, trazido à tona pela abundância de imagens nas redes sociais do caso em questão, com o padre destruindo a marteladas as pedras colocadas debaixo do viaduto (MATA, 2021). O que acabou gerando, em tempo, uma proposição de um projeto de lei federal apresentado ao Senado, sendo o Projeto de Lei n.º 488/2021, que como a mesma demonstra na sua própria justificativa, fora influenciada diretamente pela ação do padre no caso do viaduto em São Paulo, a lei é apelidada com seu nome, Padre Julio Lancelotti. O Projeto de Lei foi proposto com o intuito de alterar a lei que define as diretrizes de desenvolvimento urbano, isto é, o Estatuto da Cidade, para adicionar ao seu texto legislativo uma vedação a esse tipo de abordagem arquitetônica, como se lê no texto do projeto:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: XX – promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de técnicas de arquitetura hostil, destinadas a afastar pessoas em situação de rua e outros segmentos da população. (BRASIL, 2001)

O projeto tomou vida e discussão no Senado e após diversas deliberações, foi aprovado e levado para a sanção presidencial, no que o então presidente, Jair Messias Bolsonaro, vetou o projeto integralmente, falando que a lei colocaria em risco "a liberdade de governança da política

urbana”(G1, 2023), fundamentação, que, em grandes chances, demonstra essa disputa como citado na passagem de (Priori, J., 2019) acima, onde o espaço público não é hegemonicamente entendido com o princípio de acesso democrático do público, mas sim um espaço a ser disputado pela “liberdade do desenvolvimento urbano”, a mesma sociedade que no aumento da exploração da força de trabalho cria as condições favoráveis para a existência de pessoas em condições de ruas, quer também exclua-las da existência desse espaço dito civilizado e moderno (Priori, J., 2019).

Toda forma, o veto não durou, já que ao ser devolvido ao Congresso brasileiro, este decidiu pôr fim derrubar o veto com 60 votos contra 4, como deixa claro a matéria do (G1, 2023), fazendo com que o Estatuto da Cidade mudasse, para que fosse adicionado o inciso XX, que agora não só veda o emprego de técnicas de arquitetura hostil, mas como o próprio Estatuto da Cidade serve como a expressão das diretrizes constitucionais do desenvolvimento urbano da Constituição de 1988 (CANOTILHO et al, 2018). Pode-se dizer também que agora são princípios a promoção do conforto, do bem-estar, do descanso e do uso livre do espaço público, como dispõe o inciso do artigo citado acima.

Ou seja, se antes, as diretrizes do desenvolvimento urbano já se mostravam favoráveis a um desenvolvimento urbano que fosse democrático e favorável a fruição do público, como explicitava o seu Art. 2 inciso II, agora a garantia também do seu direito de uso pleno, de função como espaço de também acolhimento e de acessibilidade da sociedade é expressa de forma clara com a adição desse Projeto de Lei ao Estatuto da Cidade.

Contudo, vale-se perceber que, como essa disputa pelo espaço vai além de mera discussão jurídica, e sim de um sintoma social como visto anteriormente, como pode-se perceber que há alguns dias, o próprio padre Julio Lancelotti apareceu novamente em destaque nas notícias, em uma reportagem da Globo (G1, 2023), sobre um “adesivo” que o Padre faz em um gradeado posto sobre um parque público em São Paulo, na Praça da Sé, os adesivos trazem uma denúncia de que aquele gradeado, ao tentar dificultar o acesso à praça pública, está indo contra a recente lei aprovada, nas palavras do próprio padre: “Nós trouxemos aqui e adesivamos com a lei que é contra a arquitetura hostil e contra todos os aparatos de hostilidade. Essa cerca que está na Praça da Sé é uma privatização do espaço público e um gesto de aporofobia, isto é, um rechaço aos pobres” (LANCELLOTTI, 2023). Esse caso acaba sendo emblemático para entender que ainda que, tecnicamente, a lei já esteja de acordo com a vedação do uso público deste fenômeno, existe uma insistência de setores públicos de praticarem o seu uso.

EXEMPLOS DE ARQUITETURA HOSTIL E GRUPOS AFETADOS – DIRETOS E INDIRETOS

Para exemplificar melhor, exemplos visuais nesse sentido funcionam bastante, no primeiro exemplo abaixo, um banco de um espaço público é modificado para que a única forma de se utilizar

é se sentando com uma postura específica, numa tentativa a “evitar” uma fruição de descanso por parte de moradores de rua.

Figura 1- Arquitetura hostil: banco com formato cilíndrico não permite deitar (Viva Decora, 2023)



Já no exemplo abaixo, a mesma ideia aplicada de outra forma, o banco traz barras ao seu meio para dificultar que seja possível se deitar ou ficar confortável em seu uso:

Figura 2 - Arquitetura hostil: banco de metal com divisórias (Viva Decora, 2023).



Por fim, uma foto dos pedregulhos em baixo do viaduto em São Paulo, usados para impedir que moradores de rua ali se abrigassem, na foto podemos ver também o padre Julio Lancelotti,

que ajudou a fazer a retirada das pedras a marretadas:

Figura 3 - Padre Júlio Lancellotti removendo pedras sob um dos viadutos de SP em 2021 — Foto: Vivian Reis/G1



Haja vista, como amplamente discutido durante todo esse artigo e perceptível pelas motivações das obras, o grupo a ser diretamente afetado por essas modificações arquitetônicas, que são também conhecidas como arquitetura anti-mendigo (CADEMARTORI; STUMPF; GROSS, 2022), principalmente quando se trata de espaços públicos, são pessoas moradoras de ruas, numa condição de intensa desvantagem social, estas pessoas tem o espaço público negado a elas na motivação de que a modernização capitalista da sociedade encontra como um entrave a existência desses grupos, buscando na solução do problema que a mesma cria, medidas de exclusão desse grupo da sociedade (SOUSA; COSTA, 2021).

Nesse sentido, estamos a observar que a figura do morador de rua, como um incômodo frente a necessidade da sociedade capitalista moderna em seu desenvolvimento urbano, acaba não buscando uma solução para a problemática, como (SOUSA; COSTA, 2021) demonstra:

Como consequência, o Estado, em busca de “solucionar” a situação das pessoas em situação de rua, ao invés de promover políticas para frear o crescimento dessa população e a fim de promover o “afastamento” das ruas, pelo contrário, em conjunto com a sociedade civil, faz uso de um processo de segregação urbana com o objetivo de excluir, ainda mais, tal grupo. (SOUSA; COSTA, 2021, p.8).

Haja vista que existe uma clareza na percepção de que essa intervenção busca agredir um grupo diretamente, é possível perceber também que existem grupos que

acabam sendo afetados indiretamente, como a arquitetura hostil, como um fenômeno, a exemplo das fotos, cria formas desconfortáveis de se utilizar ou se locomover em espaços públicos, essas barreiras de dificuldade acabam criando barreiras extras para pessoas idosas, e pessoas com deficiência (PCD), as quais além de já encontrarem dificuldades no espaço que não é desenvolvido e pensado em abarcar o seu uso especial, agora traz barreiras que podem dificultar ainda mais o seu uso, como Pâmela Klein traz em seu artigo sobre acessibilidade espacial de deficientes físicos, visuais e idosos:

Barreiras físico-espaciais propiciam situações que não apenas enfraquecem o conceito de espaço público, como também contribuem para uma sociedade segregada, hostil e intolerante. Ambientes inacessíveis estendem as limitações daquelas pessoas que possuem condições mais restritivas, sejam físicas ou mentais, ao passo que ambientes acessíveis contribuem para a usabilidade, a participação e a inclusão social (OMS, 2012; DORNELES; BINS ELY, 2013 apud KLEIN, 2023, p.2)

É importante perceber que dessa forma, o uso da arquitetura hostil pelo Poder Público não ataca somente os direitos fundamentais de igualdade e o pleno uso dos direitos de ir e vir de moradores de ruas, mas como também ataca os direitos fundamentais de grupos que podem acabar tendo seus direitos igualmente afetados, como os idosos e as pessoas com deficiência, grupos esses que já representam 45,6 milhões de brasileiros no que tange a deficiência e mais de 14% da população brasileira já é representada por pessoas idosas (KLEIN, 2023.).

É essencial não só evitar que os direitos fundamentais dessas pessoas sejam garantidos com desenvolvimento urbano sustentável e acessível, mas também garantir que os direitos destes não sejam objeto de risco por barreiras desenvolvidas por entes públicos no espaço que é de livre fruição e acesso, como deixa claro o Estatuto da Cidade, nas suas disposições das diretrizes urbanas trazidas nos incisos do seu artigo 2º.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se propôs a analisar o fenômeno arquitetônico conhecido popularmente como “arquitetura hostil”, sob a ótica de sua aplicação ao meio urbano público, no que esse pode dizer respeito as questões que envolvam a legitimação da aplicação pública desse tipo de abordagem no que diz respeito às diretrizes constitucionais de desenvolvimento urbano, principalmente expostas na Lei nº 10.257, de julho de 2001, conhecida popularmente como Estatuto da Cidade.

Primeiramente, foi mostrado para se entender qual é o conceito do fenômeno da arquitetura hostil, e para além de entender o seu conceito, se distanciar de ideias conflitantes como arquitetura do medo e aplicações semelhantes na esfera privada, além disso, ao conceituar o que é o fenômeno, buscou-se também conceituar a esfera pública na qual esse fenômeno pretendeu ser abordado pelo

presente artigo, no sentido de que ainda que o desenvolvimento do mesmo também se dê por formas privadas, como na tentativa de proteger patrimônio privado entre outras lógicas, existindo em uma linha tênue(KUSSLER, 2020, p.19), o foco do que pretende ser abordado é a sua aplicação pública, isto é, a aplicação de controle de espaço arquitetônico feito em espaços públicos por órgãos públicos.

Após isso, se demonstrou a ligação entre o desenvolvimento urbano e o direito à cidade, levando em conta a importância da Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, em criar um precedente para que diretrizes de desenvolvimento urbano fossem criadas para garantir preceitos e direitos constitucionais na criação e acesso ao espaço público, diretrizes essas que foram criadas pelo Estatuto da Cidade, aonde o mesmo se mostrou

essencial para se entender a relação entre direitos de uso e diretrizes democráticas do acesso ao espaço público urbano, em frente ao que os atos de arquitetura hostil nesses espaços podem significar para essas diretrizes, em termos de legitimidade das ações, isto é, se estas se encontram em acordo ou não com os princípios e diretrizes do Estatuto da Cidade e da Constituição em si.

Após isso, se faz uma análise breve dos direitos fundamentais, em que é conceituada a sua natureza, e é trazida à tona a ligação entre direitos fundamentais constitucionais como direito de ir e vir e direito à dignidade, no que tange essas abordagens que buscam vedar ou dificultar o acesso e usufruto do espaço público.

Finalmente, então, se analisou os casos que trouxeram à tona a discussão do tema no âmbito público, como o caso do padre Júlio Renato Lancellotti, que repercutiu ao se opor à construção de pedregulhos pela prefeitura de São Paulo embaixo de um viaduto público, o que ocasionou não só a demolição por parte da prefeitura da obra, com a ajuda do mesmo, mas também de toda a discussão política que levou a criação de uma alteração no Estatuto da Cidade, adicionando a suas diretrizes as garantias de usufruto total do espaço público e a vedação do uso da arquitetura hostil no espaço público para se fazer valer essas garantias, ainda que percebeu também, que a lei encontrou dificuldades jurídicas e políticas na sua aprovação, e mesmo depois de aprovada se demonstra entrar em conflito com algumas cidades e setores públicos que resistem em acatar a posição da lei, demonstrado no possível conflito de interesses sobre o uso do espaço público.

Por fim, se analisou brevemente os exemplos dessa arquitetura e se traz para a discussão grupos que são alvos e possivelmente afetados por este fenômeno, seja diretamente, como é o caso dos moradores de ruas, ou indiretamente, como é o caso de pessoas que tem dificuldades específicas para conseguir usufruir bem o espaço público, como idosos, pessoas com deficiência que podem também ser alvo de fundações que acabam por dificultar o seu direito de ir e vir no espaço público e de usufruir do mesmo ao mesmo nível de dignidade de todos os cidadãos urbanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Seção 1.

BHAZ. **Padre quebra pedras sob viaduto a marretadas ao defender população de rua**. BHAZ, Belo Horizonte, 15 abr. 2023. Disponível em: <https://bhaz.com.br/noticias/brasil/padre-quebra-pedras-sob-viaduto-a-marretadas-ao-defender-populacao-de-rua/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

Viva decora. Arquitetura Hostil. Disponível em: <https://www.vivadecora.com.br/pro/arquitetura-hostil/>. Acesso em: 19 maio 2023.

G1. **Em protesto contra aporofobia, Padre Júlio Lancelotti e voluntários quebram a marretadas pedras instaladas em frente de biblioteca pública em SP**. G1 São Paulo, 12 dez. 2022.

Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/12/12/em-protesto-contrapoporofobia-padre-julio-lancelotti-e-voluntarios-quebram-a-marretadas-pedras-instaladas-em-frente-de-biblioteca-publica-em-sp.ghtml>. Acesso em: 19 maio 2023.

G1. **Padre Júlio Lancelotti quebra a marretadas pedras instaladas sob viadutos pela prefeitura de SP**. G1 São Paulo, 02 fev. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/02/02/padre-julio-lancelotti-quebra-a-marretadas-pedras-instaladas-sob-viadutos-pela-prefeitura-de-sp.ghtml>. Acesso em: 08 fev. 2023.

DIONISIO, Silvia Hermelinda Rodrigues. **Direito de ir e vir na sociedade brasileira. Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 21 maio 2015, 04:15. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44280/direito-de-ir-e-vir-na-sociedade-brasileira>. Acesso em: 19 maio 2023.

G1. **Lei Padre Júlio Lancelotti é promulgada**. G1, 11 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/01/11/lei-padre-julio-lancelotti-e-promulgada.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2023.

G1 SÃO PAULO. **Padre Júlio Lancelotti faz "adesivaço" em grades que foram colocadas na Praça da Sé para denunciar "aporofobia"**. G1, São Paulo, 19 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/04/19/padre-julio-lancelotti-faz-adesivaco-em-grades-que-foram-colocadas-na-praca-da-se-para-denunciar-aporofobia.ghtml>. Acesso em: 1 mai. 2023.

PRIORI, J. De mendigos a população: **Revista Espaço Acadêmico**, v. 19, n. 219, p. 109-118, 18 dez. 2019.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**.

São Paulo: Martins, 2014

LIMA, Mariana. **O que é a arquitetura hostil nas cidades?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/arquitetura-hostil-nas-cidades/>>. Acesso em: 21 out. 2022. PRADO, A. L. Desenvolvimento urbano sustentável: de paradigma a mito. **OculumEnsaio**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 83-97, 2015. DOI: 10.24220/2318-0919v12n1a2714. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/oculum/article/view/2714>. Acesso em: 21 nov. 2022.

KLEIN, P.; GRIGOLETTI, G. de C. Acessibilidade espacial de deficientes físicos, visuais e idosos em parque público. **PARC Pesquisa em Arquitetura e Construção**, Campinas, SP, v. 12, n. 00, p. e021016, 2021. DOI: 10.20396/parc.v12i00.8660648. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/parc/article/view/8660648>. Acesso em: 5 maio. 2023.

KUSSLER, L. M. Arquitetura hostil e hermenêutica ética. **Geograficidade**, v. 11, n. Especial, p. 16-25, 14 jul. 2021

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Direitos Fundamentais, Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade** Revista da EMERJ, 46(126), p. 345-362, 2023. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf. Acesso em: 19 maio 2023.

QUINN, Ben. **Anti-homeless spikes are part of a wider phenomenon of “hostile architecture**. The Guardian, 13 jun. 2014. Disponível em < <https://www.theguardian.com/artanddesign/2014/jun/13/anti-homeless-spikes-hostile-architecture> > Acesso em: 22 out. 2022.

PRIORI, J. De mendigos a população: **Revista Espaço Acadêmico**, v. 19, n. 219, p. 109-118, 18 dez. 2019.

BASSUL, José Roberto. Reforma urbana e Estatuto da Cidade. **EURE** (Santiago), Santiago, v. 28, n. 84, p. 133-144, sept. 2002. Disponível em < https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0250-71612002008400008&script=sci_arttext&tlng=pt > Acesso em: 1 mai. 2023.

CANOTILHO, J. J. *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Saraiva, 2018.

CADEMARTORI, D. M. L. de; STUMPF, G.; GROSS, J. Insensibilidade e estranhamento nas cidades: O poder simbólico da arquitetura hostil. **Educação Por Escrito**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. e43020, 2022. DOI: 10.15448/21798435.2022.1.43020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/poescrito/article/view/43020>. Acesso em: 17 nov. 2022.

SOUSA, C. R. de M.; COSTA, R. M. C. B. Pedras Paulistas: a arquitetura hostil a serviço da “bio-necropolítica”. Revista de Direito, [S. l.], v. 13, n. 03, p. 01–33, 2021. DOI: 10.32361/2021130312817. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/12817>. Acesso em: 22 nov. 2022.

Recebido em: 10 de junho de 2024

Avaliado em: 20 de junho de 2024

Aceito em: 25 de junho de 2024

**SEÇÃO II:
DIREITO PENAL,
PROCESSUAL PENAL E
POLÍTICA CRIMINAL**

IDENTIDADE DE GÊNERO: UMA REFLEXÃO ACERCA DO TRATAMENTO CONFERIDO ÀS MULHERES TRANSEXUAIS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

GENDER IDENTITY: A REFLECTION ON THE TREATMENT OF TRANSEXUAL WOMEN IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Hailton Bezerra de Carvalho Júnior¹
Renan Soares Torres de Sá²
Luciana Marinho Fernandes da Silva³

RESUMO: Este trabalho objetiva fazer uma análise acerca do tratamento conferido às mulheres transexuais no sistema prisional brasileiro, haja vista que, quando são postas em celas masculinas, são submetidas a torturas e violências físicas, psicológicas e sexuais em razão de sua condição de gênero. Inicialmente, foram esclarecidos alguns conceitos de identidade de gênero e orientação sexual; em seguida foi discutida a questão da dignidade da pessoa humana no carcerário brasileiro. Logo após foi analisada a situação da mulher na sociedade e no carcerário sob a influência do machismo. Depois entrou na questão específica da mulher transexual, passando por um breve histórico e a despatologização do termo. Em seguida foram apresentadas algumas legislações que protegem direitos básicos para discutir sobre como as mulheres transexuais são tratadas quando inseridas no cárcere. Para tal, foi feita uma pesquisa bibliográfica qualitativa com apresentação de ideias sobre o tema para defender a importância do desenvolvimento de políticas públicas que conscientizem as autoridades responsáveis a fim de que seja garantida a efetivação das disposições normativas existentes que protegem as transexuais, bem como a necessidade de o Estado fornecer atendimento médico e psicológico para vítimas de violências de qualquer natureza além dos abusos que resultem em infecções patológicas

Palavras-chave: Sistema Carcerário; Identidade de Gênero; Transexualidade; Mulheres Trans; Transfobia.

ABSTRACT: This work aims to make an analysis about the treatment given to transsexual women in the Brazilian Prison System, considering that, when they are put in male cells, they are subjected to torture and physical, psychological and sexual violences due to their gender condition. Initially, some concepts of gender identity and sexual orientation were clarified; then the question of the dignity of the human person was discussed in the Brazilian prison. Soon after, the situation of women in society and in the prison under the influence of machismo was analyzed. After getting into the specific issue of transsexual women, going through a brief history and depatologizing the term. Then some laws were passed that protect basic rights to discuss how transsexual women are treated when they are placed in prison. To this end, a qualitative bibliographic research was carried out with the presentation of ideas on the theme to defend the importance of developing public policies that raise awareness among the competent authorities in order to guarantee the effectiveness of the existing normative provisions that protect as transsexuals, as well as the The need for the State to provide medical and psychological assistance to cause violence of any nature in addition to the abuses that result in pathological infections.

Keywords: Prison system; Gender Identity; Transsexuality; Trans Women; Transphobia.

¹ Graduado no curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF

² Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF; Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – Uniasselvi; Professor de Direito.

³ Graduada e Mestre em Letras pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Graduada em Psicologia pela Faculdade Frassinetti do Recife (FAFIRE). Docente do curso de Bacharelado em Psicologia da Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF).

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa analisar o tratamento conferido às mulheres transexuais que cumprem pena privativa de liberdade no sistema prisional brasileiro, pois elas são vítimas de frequentes violências físicas, psicológicas e sexuais, além de torturas motivadas especificamente por sua condição de gênero. São violações que podem até ser irreversíveis a depender do caso, ou seja, danificar a saúde física e/ou mental destas mulheres de forma permanente, como por exemplo quando elas contraem alguma infecção patológica crônica como o HIV e desenvolvem um trauma disto.

É notório que o carcerário do Brasil é um dos cenários mais violentos e excludentes da realidade jurídica, já citado pela ONU (Organização das Nações Unidas) como cruel, desumano e degradante. É um espaço social violador de direitos humanos pela situação permanente de ameaça à vida e à integridade das pessoas privadas de sua liberdade. A população transexual já tem que enfrentar um grande desafio na sociedade: conviver diariamente com a violência motivada pela transfobia que tende a ser potencializada quando essas pessoas são inseridas no sistema prisional brasileiro (JUSTIÇA GLOBAL, 2016, s.p.)

O principal questionamento deste trabalho é se os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana são garantidos para as mulheres transexuais que cumprem pena privativa de liberdade em celas prisionais masculinas. Para responder essa pergunta, este artigo se propõe a construir tópicos que tem como objetivo trazer discussões essenciais para a discussão desta problemática.

Primeiramente, será preciso esclarecer as diferenças básicas entre identidade de gênero e orientação sexual. Em um segundo momento, será feita uma análise da dignidade da pessoa humana no sistema carcerário do Brasil para poder fazer um paralelo entre o machismo da sociedade brasileira e as situações enfrentadas pelas mulheres na vida e no cárcere. Em seguida, será discutida a situação específica da mulher transexual, abordando um pouco de sua história e a despatologização do termo transexualismo. Ao final, apresentar legislações pertinentes que garantem os direitos básicos ao público trans para depois analisar casos reais de violências sofridas por mulheres trans.

A proposta de solução desta problemática se pauta no desenvolvimento de políticas públicas para conscientização das autoridades responsáveis a fim de que seja garantida a devida efetivação das disposições normativas que serão abordadas, para evitar os danos, na maioria irreparáveis, que as mulheres transexuais sofrem quando inseridas no carcerário masculino brasileiro. Além disso, é importante que o Estado forneça atendimento psicológico gratuito, por quanto tempo entender necessário, para as transexuais que sofrem de violências de qualquer natureza, a fim de que se possam reverter os prejuízos e traumas causados. Em complemento, o fornecimento de atendimento médico gratuito para quaisquer patologias contraídas em decorrência dos abusos ou atos libidinosos praticados contra a vontade delas que resultem em infecção patológica, como por exemplo o HIV, a Sífilis, dentre outras Infecções Sexualmente Transmissíveis.

Para chegar à conclusão desta discussão, o trabalho se utilizará de uma pesquisa bibliográfica qualitativa com apresentação de ideias pertinentes ao tema para fundamentar o ponto de vista defendido

ASPECTOS CONCEITUAIS ACERCA DE IDENTIDADE DE GÊNERO E SEXUALIDADE

Para dar início ao estudo deste tema, é necessário esclarecer alguns pontos ainda controversos na sociedade conservadora brasileira. É comum que algumas pessoas confundam identidade de gênero com orientação sexual, bem como é frequente a ideia de que o homossexual é sempre ligado ao mundo feminino e não é assim que acontece.

A cantora Gretchen, por exemplo, personalidade extremamente conhecida no cenário midiático brasileiro e que tem sua imagem comumente ligada à comunidade LGBTQIA+ - sigla utilizada para designar e englobar todos os contextos sociais e sexuais que fogem de um padrão heteronormativo, como gays, lésbicas, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais e mais - disse numa entrevista do canal do Youtube "Talk Flow"⁴, no dia 26 de março de 2021, que: "o gay quer ser mulher. Então, sou a bicha que deu certo. Eu nasci mulher, mas tenho atitudes e o jeito de um travesti" (FOLHA UOL, 2021, s.p.).

Nesta colocação da artista, os conceitos de identidade de gênero e orientação sexual estão claramente equivocados quando ela diz que o gay (homossexual) quer ser mulher, quando, na verdade, a orientação sexual do indivíduo não se refere ao gênero ao qual ele pertence, o que demonstra uma clara confusão entre identidade de gênero e orientação sexual, sendo a primeira relacionada a como uma pessoa se sente e se percebe em relação ao seu gênero, se feminino ou masculino (BERNARDINO, 2020), o que independe de como seus desejos sexuais se manifestam - se por pessoas do mesmo sexo ou pelo sexo oposto.

Ao longo de séculos, é cultural que a atribuição do gênero do indivíduo seja dada de acordo com uma perspectiva reducionista, levando em consideração apenas seu órgão sexual reprodutor, ou seja, o seu sexo biológico: homem para quem nasce com pênis e saco escrotal ou mulher para quem nasce com vagina e ovários (ARPINI, 2017).

Segundo o psiquiatra e psicanalista estadunidense, Robert Stoller, autor do notável livro publicado em 1968, *Sex and Gender: The Development of Masculinity and Femininity*, obra esta que desenvolveu indícios do que se entende por identidade de gênero, o gênero seria separado do sexo por ser constituído pela cultura e psiquismo, introduzindo o termo identidade de gênero como o atributo pessoal da identificação, do sentimento de ser homem ou mulher superando o biológico (CANNONE, 2019).

⁴ Disponível em: <<https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2021/03/gretchen-e-duramente-criticada-na-internet-por-dizer-que-gay-quer-ser-mulher.shtml>>. Acesso em 27 de Abril de 2021.

Dessa forma, aqueles que se identificam com seu gênero atribuído são chamados de cisgêneros. Porém, existem pessoas que se identificam com o sexo oposto e querem ser reconhecidas e respeitadas como integrante deste grupo. Este é um caso de transgênero ou transexual, ou seja, um sentimento de não pertencimento ao gênero ao qual lhe foi atribuído (ARPINI, 2017). Podemos ter como gêneros: homem cisgênero, mulher cisgênero, homem transexual, mulher transexual, travestis, entre outras possibilidades (BERNARDINO, 2020).

Já a orientação sexual se refere aos relacionamentos afetivos-sexuais, românticos ou não românticos, aos quais os indivíduos venham a se envolver. Esta orientação pode, entre outras definições, ser homossexual, heterossexual, pansexual ou bissexual. Existem ainda outras modalidades de orientação sexual, como assexual e demissexual, entre outros, no entanto, não serão objeto desta pesquisa (BERNARDINO, 2020).

Na obra “A performance de gênero em Gestalt-terapia”, de autoria de Lucas Caires Santos e Sérgio Lizias Costa de Oliveira Rocha, o personagem João - homem trans entrevistado da obra - relata que confundia a orientação sexual com a identidade de gênero. A performance de gênero, na condição de fenômeno, não se reduz a uma essência, mas emerge na configuração de sentidos dados sobre a identidade de papel de gênero em combinação com a orientação quanto ao par-sexual (ROCHA; SANTOS, 2019). Neste diapasão, a orientação sexual e a identidade de gênero são fenômenos distintos, porém, complementares.

Como percebe-se diante da explanação, nos casos de mulheres trans, é onde acontece a identificação com o mundo feminino por entender fazer parte dele. Já sobre a questão da homossexualidade, por se tratar de atração afetiva-sexual romântica ou não, de nada tem a ver o fato de homossexuais estarem ligados ao mundo feminino, visto que a homossexualidade é um fator inerente à orientação sexual, ou seja, intimamente ligada tão somente ao desejo sexual do indivíduo até porque existem homem cisgêneros homossexuais, isto é, pessoas que nasceram e se identificaram com o sexo masculino e se sentem atraídas afetivo-sexualmente por pessoas do mesmo gênero.

A DIGNIDADE HUMANA E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O Sistema Carcerário consiste em prisões estaduais e federais, tanto masculinas como femininas. Sabe-se que o cárcere, em teoria, deveria ser um estabelecimento em que os condenados e presos provisórios fossem penalizados por seus atos e ao mesmo tempo recuperados para o convívio em sociedade. Acontece que o sistema prisional brasileiro se encontra em caos e sem qualquer perspectiva de melhoria. É problema com superlotação, falta de defensores públicos, médicos e psicólogos, além de maus-tratos, corrupção e um alto índice de reincidência criminal. Acerca disto, destacam-se os dados abaixo:

O Brasil possuía, em 2015, cerca de 563.526 detentos encarcerados e um déficit de 206.307 vagas no sistema prisional. Não é de se assustar que, em meio a tantas irregularidades, os direitos de presos sejam violados

constantemente; com presídios sujos, sem condições humanas adequadas, com grande proliferação de doenças, estruturas precárias, dentre outras coisas nefastas, remetendo ao famoso autor Dante Alighieri [2], em sua obra “A Divina Comédia” quando começou a descrever com as mesmas características o Inferno (BEDÊ, 2016, s.p.).

Nota-se que o sistema prisional é extremamente cruel, pois não só confina fisicamente o homem sem que ele possa compreender o problema da liberdade, senão em relação à sua locomoção física, mas também o destrói subjetivamente porque não oferece nenhuma possibilidade de racionalização da situação em que se encontra e, nesses ambientes insalubres, o crime organizado encontra oportunidade para crescer e fortalecer suas atividades (NOVO, 2020).

Outrossim, as cadeias também são espaços de aliciamento de novos traficantes, pois, para garantir sua sobrevivência, outros presos, menos perigosos, acabam se submetendo à hierarquia de gangues presentes nos presídios e, quando deixam o cárcere, saem piores para o convívio social. Segundo Foucault (apud NOVO, 2020):

Pensava-se que somente a detenção proporcionaria transformação aos indivíduos enclausurados. A ideia era que estes refizessem suas existências dentro da prisão para depois serem levados de volta à sociedade. Entretanto, percebeu-se o fracasso desse objetivo. Os índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformavam. A prisão mostrou-se em sua realidade e em seus efeitos visíveis denunciadas como “grandes fracassos da justiça penal” (FOUCAULT, 1987 apud NOVO, 2020, s.p.).

Além disso, nos presídios, ocorrem constantes rebeliões em que a vida de vários detentos são ceifadas. Um triste acontecimento foi o Massacre do Carandiru, um famoso episódio em que cerca de 111 presos foram assassinados brutalmente por policiais que entraram para conter a revolta em 02 de Outubro de 1992. Uma rebelião que se iniciou por causa de uma briga entre facções criminosas após um jogo de futebol e, pelo fato de ser uma cadeia superlotada, foi necessária a intervenção de uma grande equipe policial (GORDON, 2016).

Em suma, os presídios não são locais acolhedores e que ressocializam os detentos para o convívio social. São espaços sujos, insalubres, com condições precárias de estrutura e higiene sanitária para se viver. O que acontece, na realidade, é a perda da humanidade dos detentos em decorrência da violência excessiva lá dentro, pois na luta pela sobrevivência, eles são capazes de qualquer coisa nefasta e, quando cumprem integralmente sua pena e são postos em liberdade, saem piores do que quando entraram resultando na reincidência criminal.

O SER FEMININO, MACHISMO E O ENCARCERAMENTO NO PAÍS

O machismo é um tipo de preconceito que consiste em se opor à igualdade de direitos entre gêneros, favorecendo o gênero masculino em detrimento do feminino e ele é expresso por meio de opiniões e atitudes em que os homens usam para oprimir as mulheres (MOYA, 2019).

Na prática, uma pessoa machista acredita que a mulher é inferior ao homem em seus aspectos físicos, intelectuais e sociais, além, também, de defender a ideia de que homens e mulheres devem ter papéis distintos na sociedade, de modo que, por exemplo, a mulher deve se dedicar único e

exclusivamente aos cuidados da casa e dos filhos e apenas o marido ser o provedor de todo o sustento pecuniário familiar, sendo a favor da mulher depender financeiramente do marido e ter que se sujeitar às suas vontades (MOYA, 2019). Neste sentido, tem-se:

A família romana tinha o homem como líder e autoridade máxima sobre os membros da família, além dos escravos e vassallos. O poder era tanto que o patriarca tinha o direito até mesmo sobre a vida e a morte de sua esposa e filhos. [...] Esse patriarcalismo, caracterizado pela supremacia masculina, desvalorização da identidade feminina e atribuição da procriação como a principal função da mulher, tem raízes na Grécia Antiga, passando pela Idade Média e se perpetuando em diversas comunidades ao longo da história. Um exemplo é a cultura dos Vikings, da região da atual Escandinávia, em que o valor das mulheres era dado baseando-se na quantidade de filhos do sexo masculino. Isso mostra que, além do enaltecimento da figura masculina, o papel materno era central na vida das mulheres (MOYA, 2019, s.p.).

Embora este machismo seja uma ideologia que data de séculos atrás, ainda hoje as mulheres enfrentam situações constrangedoras decorrentes deste preconceito e que dificultam a busca por igualdade social em todos os seus aspectos, como exemplos, as desigualdades salariais, violência sexual, feminicídio, baixa representatividade política, entre outros (ESTRATÉGIA ODS, 2016). Alguns exemplos:

Nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Dentro de casa, a situação não foi necessariamente melhor. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda. Os dados são de um levantamento do Datafolha feito em fevereiro encomendada pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) para avaliar o impacto da violência contra as mulheres no Brasil (FRANCO, 2019, s.p.)

Como se não bastasse, o machismo está presente, também, no sistema carcerário brasileiro e tende a ser intensificado. A estrutura dessas prisões não foi feita para atender as necessidades femininas que são diferentes das masculinas, como, por exemplo, a falta de ginecologista e obstetra, além de que poucas têm acesso ao trabalho e ao estudo ali dentro (REIS, 2016).

Um estigma que reflete bastante o machismo neste espaço social é o fato de que homens recebem mais visitas do que as mulheres. Elas, salvo exceções, são, na maioria das vezes, abandonadas pelos seus maridos e família. Reproduzindo aquela ideia de que o homem pode errar, já a mulher não. A situação só piora no caso das estrangeiras, porque não existem políticas públicas que protejam elas. Apenas cumprem a pena privativa de liberdade no Brasil e depois são expulsas para seu país de origem e lá terão que lidar com a rejeição decorrente do machismo (REIS, 2016).

Outro fator é que, em teoria, de acordo com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), homens e mulheres devem ser separados em estabelecimentos carcerários distintos: femininos e masculinos. No entanto, nem sempre foi assim:

A primeira prisão feminina do Brasil, Madre Pelletier, foi construída em 1937, em Porto Alegre. Até este momento, as mulheres eram obrigadas a serem encarceradas juntamente com outros homens. Nestas situações, muitas delas foram estupradas e sujeitas à situação de prostituição. Segundo os dados de 2014 do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), 75% das prisões no Brasil são exclusivamente masculinas; 17% são mistas e somente 7% são direcionadas puramente às mulheres. Este é um grande problema em dois sentidos: de acordo com o DEPAN, a quantidade de mulheres que foram encarceradas em 10 anos (entre 2000 e 2010) aumentou em 261%, e a quantidade de homens teve aumento de 106% [...] com essa superlotação de mulheres no sistema carcerário, faltará espaço para estas nos presídios femininos, e estas serão forçadas a se instalarem nos presídios mistos, onde, como já se sabe, muito provavelmente se tornarão vítimas de abusos sexuais, verbais e morais. (PESTANA, 2018, s.p.).

Além disso, ainda tem o problema do assédio que as mulheres sofrem dentro dos presídios pelos próprios agentes penitenciários bem como por outros detentos. Acerca disto, tem-se:

Diversas mulheres que estão presas na prisão do Bom Pastor, em Recife, alegaram, em uma pesquisa feita pelo *Human Rights Watch*, que foram assediadas verbal ou fisicamente por um agente penitenciário do sexo masculino (PESTANA, 2018, s.p.).

Outrossim, percebe-se que o machismo já se faz presente no momento em que as mulheres são presas porque, no caso de flagrantes, elas devem ser acompanhadas à delegacia por policiais mulheres, e não homens. No entanto, na maioria das vezes, isso não acontece, pois elas são conduzidas por homens o que pode gerar até um desconforto para sua própria intimidade (PESTANA, 2018).

Outro fator que não se pode esquecer, é sobre a higiene feminina. É notório que a maior atenção vai para os presídios voltados para o público masculino nas mais diversas mídias, sejam jornais, livros ou revistas que tratam sobre o assunto e, por este fato, não levam em consideração as necessidades particulares das mulheres como por exemplo a falta de cuidados com coisas básicas como o absorvente, pois dá-se destaque apenas às necessidades masculinas. Na falta deste produto primordial, algumas detentas relatam utilizar resto de miolo de pão como substituto, ficando à mercê de familiares para suprirem a falta de itens tão básicos como os de higiene pessoal (PESTANA, 2018).

Quanto ao problema relacionado à maternidade, é evidente que as mulheres precisam ser acompanhadas por médicos durante toda sua gestação, porém atrás das grades não é assim que funciona. É frequente a falta de aposentos e médicos disponíveis para atender este público além de ser difícil essas detentas conseguirem ser conduzidas ao hospital regularmente para realização do pré-natal. Sendo assim, é frequente os casos de trabalho de parto em locais insalubres das prisões e os bebês até dormem com as mães no chão (PESTANA, 2018).

Em suma, o carcerário brasileiro reúne condições precárias que são potencializadas quando se é sobre o lado feminino, não sendo respeitadas as peculiaridades do gênero fazendo com que as mulheres percam sua dignidade sem a higiene adequada ou suas condições de necessidade básica (PESTANA, 2018).

TRANSEXUALIDADE: ASPECTOS CONCEITUAIS

Para a mulher cisgênero, a situação assistida no cárcere brasileiro já é cheia de diversos fatores, como os supramencionados, que violentam o ser feminino. Contudo, quando se está diante das mulheres transexuais, a degradação se potencializa: elas precisam lidar, além do machismo, com a transfobia que é bastante recorrente no dia-a-dia das brasileiras e é reforçada dentro do sistema prisional. Diante disto, este tópico abordará a questão específica da mulher trans na sociedade e no carcerário do Brasil.

O histórico

Segundo Alexandre Saadeh (2005, p. 8), doutor sobre a transexualidade pelo Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da USP, em junho de 2004, ele afirma que os transexuais são “pessoas inconformadas com seu gênero de origem - seu sexo anatômico - que sempre existiram na história humana. Mas foi a partir do século 20 que esses indivíduos puderam ser vistos pela moral e pela polícia” (GONÇALVES, 2012, p.54).

Na literatura, já se falava em transexualidade desde o século XIX, através de relatos dos sexólogos Havelock Ellis e Krafft-Ebing, sendo que, na época, a transexualidade era referida pelos sexólogos deste século como delírios de metamorfose sexual, ainda sem a solicitação de mudança de sexo. Neste diapasão, a readequação sexual é um fenômeno social moderno, pois a mudança do corpo dos transexuais para se adequar ao gênero a qual se identificam só foi possível mediante os avanços tecnológicos da medicina (GONÇALVES, 2012, p.54).

No Brasil, a primeira regulamentação sobre a transexualidade pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) é de 1997, através da Resolução nº 1.482 que, por sua vez, foi substituída pela Resolução nº 1.955, de 12 de agosto de 2010 (GONÇALVES, 2012, p. 60) que foi revogada pela Resolução 2.265/2019 atualmente em vigor.

A referida Resolução em vigor atualizou a revogada em relação ao estágio das ações de promoção do cuidado às pessoas com incongruência de gênero ou transgênero, em especial da oferta de uma linha de cuidado integral e multiprofissional de acolhimento, acompanhamento, assistência hormonal ou cirúrgica e atenção psicossocial (CFM, 2020).

Dessa forma, o CFM viu a necessidade de disciplinar sobre o cuidado à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero em relação às ações e condutas realizadas por profissionais médicos nos serviços de saúde, seja na rede pública ou privada (CFM, 2020).

Muito embora a transexualidade seja um fenômeno que adquiriu notoriedade recentemente no início do século XX, ainda hoje existem muitas controvérsias quanto à questão de ser ou não um transtorno mental. Alguns países mais evoluídos consideram uma naturalidade humana, já outros chegam até a condenar LGBTQIA+ a morte como é o caso do Irã, da Arábia Saudita, da Nigéria, entre outros países (BRANDALISE, 2019).

A despatologização

Ao longo da história, os conceitos de normalidade, anormalidade, saúde e doença vêm sofrendo constantes mudanças, uma vez que condições humanas em alguns locais são consideradas normais em determinadas épocas, em outros podem ser classificadas como anormais ou patológicas em decorrência de outro contexto fático, histórico, cultural, geográfico, político e religioso. Um exemplo é a

transexualidade, que é considerada em alguns locais como transtorno de identidade sexual, já sendo referido como delírios de metamorfose sexual, já no Brasil atualmente, por exemplo, não é mais tida como transtorno mental (MELLO; SILVA, 2017).

A França foi o primeiro país ocidental a desclassificar a transexualidade como transtorno patológico e excluiu o termo transexualismo da sua lista nacional de doenças em 2010. Enquanto que na Índia, no Paquistão e em Bangladesh e nas hijras foram legitimadas e oficializadas como nomenclaturas do Terceiro Sexo (MELLO; SILVA, 2017).

Em 2013, a publicação da nota técnica pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) sobre o processo transexualizador e demais formas de assistências às pessoas trans se torna um marco para o processo de despatologização. O CFP afirma que a transexualidade e a travestilidade não constituem psicopatologias, mesmo sendo expressões do gênero e da sexualidade não normativa (MELLO; SILVA, 2017).

Com esse avanço no que tange à despatologização da transexualidade, em 2018, a Organização Mundial da Saúde (OMS) divulgou a retirada da transexualidade da classificação de transtornos mentais. Em 2019, na 72ª Assembleia Mundial da Saúde, em Genebra, a OMS oficializa a retirada da Classificação Internacional de Doenças 11ª Versão (CID-11) (CANNONE, 2019).

Além disso, incorporou-se mais uma conquista com o advento da Resolução nº 01/2018 do CFP na qual orienta a atuação da(o) profissional de psicologia a não considerar patologias a transexualidades e travestilidades e estabelece normas de atuação para psicólogos(as) em relação à pessoas trans quanto a não patologização, resolução esta que veio a ser confirmada pela CID-11 (CANNONE, 2019).

Hodiernamente, existem políticas públicas e legislações pertinentes que visam garantir a mínima dignidade da pessoa humana para estas pessoas e serão apresentadas a seguir.

6.1 A Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 traz nos seus objetivos em seu artigo 3º, Inciso IV, a vedação a qualquer forma de discriminação. Veja:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, s.p.).

A homofobia e transfobia são formas de discriminação e aversão com quem é transexual ou qualquer integrante do grupo LGBTQIA+. Tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é a lei máxima do ordenamento jurídico brasileiro, é de grande peso e importância as disposições normativas contidas nela. Nesse sentido, temos a CF/88 como primeira garantidora de direitos básicos, a começar pela vedação a qualquer forma de discriminação.

Ainda sobre a Carta Magna, ela traz direitos e princípios basilares fundamentais norteadores do Direito Brasileiro. Quando se fala em transfobia, a maioria dos princípios constitucionais são aplicáveis,

porém, um princípio de maior relevância mitigado é o da dignidade da pessoa humana que consiste na garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, sendo, inclusive, um dos fundamentos da Constituição Federal.

Nas palavras de André Ramos Tavares com base nas palavras de Werner Maihofer, a dignidade da pessoa humana consiste em:

[...] não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (Selbstbestimmung des Menschen) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza (PEREIRA, 2020, s.p.)

Outrossim, não se pode deixar de mencionar o princípio da isonomia que dispõe que pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual. Segundo Nery Júnior, “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. Pelo fato das transexuais terem suas particularidades, nada mais justo que recebam tratamento isonômico de acordo com suas necessidades (NERY JÚNIOR 1999, p. 42 apud Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União, 2011, s.p.).

Tais princípios são base dos direitos humanos e são muito importantes na medida em que viabilizam uma convivência pacífica e harmônica entre as pessoas de uma sociedade. São direitos essenciais à formação de um Estado Democrático de Direito e indispensáveis ao ser humano (BIANQUE, 2016).

6.2 Direito à Identidade Sexual

O direito à identidade transexual é uma das angústias das transexuais, uma vez que causa sofrimento a inadequação do nome e gênero no registro de nascimento e demais documentações civis já que não se identifica com seu sexo biológico. Há uma grande dificuldade para alterar seus registros civis e essa alteração é impedida pelo ordenamento jurídico brasileiro em razão do artigo 1.604, do Código Civil de 2002. Tem-se: Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro (BRASIL, 2002, s.p.).

É um grande sofrimento ter que conviver com o nome antigo que não mais lhe cabe, em razão da nova designação de gênero. Isso mostra-se como mais um obstáculo à efetivação da dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Tereza Vieira:

O direito à busca do equilíbrio corpo-mente do transexual, ou seja, à adequação de sexo e prenome, ancora-se no direito ao próprio corpo, no direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal), principalmente, no direito à identidade sexual, a qual integra um poderoso aspecto da identidade pessoal. Trata-se, destarte, de um direito da personalidade (VIEIRA, apud BIANQUE, 2016, s.p.).

O direito à identidade transexual, embora não disponha de lei regulamentadora, encontra amparo no poder judiciário mesmo ainda havendo grande dificuldade de alguns tribunais para alteração dos registros civis. A princípio, alguns julgados apenas concediam o direito à alteração do prenome,

vedando a mudança do sexo no registro civil, ou nele fazendo constar o termo transexual. Neste caso, é uma ofensa direta ao princípio da dignidade da pessoa humana no que tange à manutenção do gênero biológico bem como uma discriminação resultada na segregação do transexual no meio social (BIANQUE, 2016).

Pelo exposto, o direito à identidade transexual no Brasil não possui legislação própria, não obstante, possa ser pleiteado e concedido pelo Poder Judiciário.

6.3 A redesignação sexual e o sistema único de saúde

A cirurgia de redesignação sexual é um procedimento de readequação de sexo que reúne uma série de artifícios assessórios destinados à mudanças corporais e sexuais, advindas de uma sensação de desarmonia e incongruência entre gênero e sexo biológico (BIANQUE, 2016).

Até meados de 1990, tal cirurgia era vedada no Brasil e as transexuais que necessitavam deste procedimento recorriam a clínicas clandestinas ou até mesmo buscavam profissionais em outros países (BIANQUE, 2016).

Em 2008, o Brasil resolveu oficializar as cirurgias de redesignação sexual por meio do Processo Transexualizador por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), com a publicação da Portaria Nº 457 (BIANQUE, 2016).

O termo mudança de sexo foi empregado para se referir a pessoas que modificam seus traços físicos e sexuais por meio de tratamento hormonal e cirurgias (BIANQUE, 2016).

O indivíduo que completar 18 anos pode recorrer à assistência multiprofissional e à hormonoterapia. No que tange à questão da redesignação sexual, apenas com 21 anos é permitida. O fato de ser uma cirurgia irreversível, os Advogados da União defendem um prazo mínimo de 2 anos de acompanhamento psicoterapêutico para obter laudos psicológicos e psiquiátricos favoráveis, bem como diagnósticos de traços verossímeis de transexualidade (BIANQUE, 2016).

6.4 A criminalização da homotransfobia

Em 13 de junho de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu, por maioria de oito votos a favor e três contrários, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão (ADO) Nº 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) Nº 4733, que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e transfobia (GONÇALVES, 2020).

Tal ADO prevê três pontos básicos quanto a esta questão da criminalização da homofobia e transfobia: o primeiro prevê que, até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadrem nos crimes previstos na Lei 7.716/89 (lei

que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor) e, no caso de homicídio doloso, constitui circunstância qualificadora de motivo torpe. No segundo ponto, prevê que a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio. Por fim, prevê que o conceito de racismo ultrapassa aspectos biológicos e fenotípicos, alcançando a negação da dignidade da pessoa humana em grupos vulneráveis (GONÇALVES, 2020).

Diante disto, é importante mencionar que a mais alta corte do Brasil reconhece a omissão legislativa e a necessidade da criação de uma lei específica, por parte do Congresso Nacional, que garantam direitos básicos da população LGBTQIA+ e criminalize a homofobia. Outrossim, para que não dependa da inércia do legislativo, enquanto perdurar este lapso temporal da chegada de uma lei própria, há a equiparação das condutas transfóbicas e homofóbicas às condutas previstas na Lei do Racismo, Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (GONÇALVES, 2020).

7 O LEGISLATIVO E A TRANSEXUALIDADE NO CARCERÁRIO BRASILEIRO

Infelizmente, as pessoas transexuais significam uma parcela da sociedade que sofrem diversas discriminações, preconceitos, violências física, moral e psicológica. Tais condutas tendem a ser potencializadas dentro de um dos cenários mais violentos e excludentes da realidade jurídica brasileira, que é o sistema carcerário. Elas sofrem constantes violências emocionais, físicas e sexuais, assim como práticas de tortura motivadas especificamente pela sua condição de gênero, dentro das prisões masculinas.

A Resolução Conjunta Nº 1, de 15 de Abril de 2014, do Conselho Nacional do Combate à Discriminação, estabelece a necessidade de uma nova ala para gays, bissexuais e travestis, bem como a possibilidade de mulheres transexuais cumprirem pena em estabelecimentos femininos, dando o direito de vestir-se e nomear-se conforme sua identidade de gênero (CORRÊA, 2016, s.p.).

Além desta, é importante mencionar a Resolução nº 558, de 29 de Maio de 2015, da Secretaria de Estado De Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, que estabelece diretrizes normativas para o tratamento da população LGBTQIA+, no Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, que veda toda e qualquer forma de discriminação por parte de funcionários da administração penitenciária ou de particulares fundada na orientação sexual ou na identidade de gênero da pessoa privada de liberdade, assegurando-se aos presos e presas o respeito à sua liberdade de autodeterminação e também traz a possibilidade de mulheres transexuais cumprirem pena em alas femininas (BRASIL, 2015, s.p.).

Mesmo sendo uma norma específica para o Estado do Rio de Janeiro, é importante mencioná-la, pois o Estado está avançando bastante com a contribuição de políticas públicas voltadas para esta problemática social e podendo até serem utilizadas como parâmetro para os outros estados ou até a

nível federal para embasar outras normas, tendo em vista que é um problema constante em todos os estados da Federação Brasileira.

Uma conquista recente foi o fato de o STF, mediante o ministro Luís Roberto Barroso, determinar, no dia 19 de março de 2021, que presas transexuais e travestis com identidade de gênero feminino possam optar por cumprir penas em estabelecimento prisional feminino ou masculino. Nesse último caso, elas devem ser mantidas em área reservada, como garantia de segurança (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021).

Barroso ajustou alguns pontos da medida cautelar deferida em Junho de 2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527 que havia determinado que presas transexuais femininas fossem transferidas para presídios femininos. Quanto às presas travestis, ele registrou, à época, que a falta de informações, naquele momento, não permitia definir com segurança, à luz da Constituição Federal, qual seria o tratamento adequado a ser conferido ao grupo (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021).

O ideal é que a transferência ocorra mediante consulta individual da trans ou travesti após sua manifestação de vontade. Outrossim, a detenção em estabelecimento prisional masculino deve ocorrer em ala especial, que assegure a integridade da pessoa (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021).

A situação carcerária das mulheres transexuais é bem precária, pois, embora tenham essas disposições normativas supracitadas, a realidade é outra quanto ao mundo prático. Conforme trecho de uma entrevista realizada em 2020, disponível no site de notícias G1⁵, com 'Gabriela', nome fictício para proteger a identidade da vítima, uma mulher trans de 41 anos, presa entre 2013 e 2018 em um dos maiores presídios masculinos de São Paulo:

Quando cheguei na cadeia, a primeira coisa que os agentes penitenciários fizeram foi mandar eu trocar minhas roupas íntimas femininas por masculinas e cortar meu cabelo", lembra Gabriela. Quanto à tortura física conta que, durante uma rebelião, foi usada como "escudo" pelos detentos e, quando o Grupo de Intervenção Rápida entrou no presídio, foi bolinada com cassetete quando os policiais descobriram que ela era trans. O nome foi inspirado em uma modelo. "Eu amava o cabelo dela, sonhava em ter um igual. Deixei meu cabelo crescer por anos. Quando fui presa, ele batia na cintura, mas aí o cortaram e não o deixaram mais crescer", lembra. "Eles [agentes] ficavam felizes ao verem que nós sentíamos humilhadas com o cabelo com corte de homem. "Na minha primeira noite na cadeia, fui mandada para uma cela com 12 homens. Fui estuprada aquela noite toda. Depois, ao longo da pena, era comum ser estuprada no banheiro." Em um dos estupros, Gabriela contraiu uma infecção grave e precisou fazer uma cirurgia de reparação nos órgãos genitais (GABRIELA, apud MODELLI, 2020, s.p.).

Mesmo com uma evolução jurisprudencial, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 4.275, no que tange ao direito das mulheres transexuais de terem a possibilidade de alteração de nome e gênero no assentamento civil, ainda que sem a realização de procedimento cirúrgico de readequação sexual, no âmbito do direito penal, a questão dos transgêneros no sistema carcerário ainda se encontra obsoleta, pois a mulher transexual, ao cometer um crime, é encaminhada pelo Estado para cumprir pena em penitenciária masculina na maioria das vezes (MITRE, 2020, s.p.).

⁵ Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/06/estupro-e-tortura-relatorio-inedito-do-governo-federal-aponta-o-drama-de-trans-encarceradas-em-presidios-masculinos.ghtml>>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

Devido a este encaminhamento, a mulher transexual fica exposta a inúmeras violações de seus direitos, tendo em vista que não recebe tratamento adequado a sua identidade de gênero. Dentro dessas celas masculinas, na maioria das vezes, não são aceitas, sendo violentadas, torturadas, estupradas e até mortas pelos outros presos motivados pela transfobia (MITRE, 2020, s.p.).

Em reportagem do jornal Fantástico, exibido na rede Globo no dia 01 de março de 2020, em uma entrevista com o Doutor Dráuzio Varella⁶, a trans Susy de Oliveira Santos relatou que na cadeia ela é obrigada a se prostituir por uma pasta de dente, um sabonete ou um prato de comida e, quando o médico que estava entrevistando-a questionou-a se existe alguma forma da travesti não se prostituir quando chega na cadeia, ela respondeu que no início não porque elas não têm oportunidade e o preconceito é muito grande. A partir do momento que elas assumem ter algum problema de saúde, o preconceito ainda aumenta um pouco mais, pois ela é soropositiva e já teve tuberculose. O Dr. Dráuzio Varella relatou que quando chegou no antigo Carandiru, em plena epidemia de AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), quando não tinha tratamento ainda, ele testou 82 trans e 79% delas eram HIV positivas (GLOBO,2020).

Susy também confessa que demorou cerca de 4 anos à 4 anos e meio para poder trabalhar, até lá teve que se prostituir para sobreviver e está a 8 anos sem receber nenhuma visita, o que evidencia mais ainda o abandono familiar (GLOBO,2020)

Em outra entrevista, publicada pela BBC News Brasil⁷, na unidade 2 da prisão de Pinheiros, em São Paulo, a trans Grazy relata que não entendia muito bem o que era a cadeia e quando chegou lá, era uma cadeia de facção. Lá tinham muitas regras: as trans não podiam se envolver, não podiam conversar com os caras, praticamente eram oprimidas. Tinham que viver no seu canto sem falar com ninguém, não podiam usar roupa curta, não podiam passar um lápis na sobrancelha, não podiam passar um lápis no olho, não podiam usar batom, o cabelo tinha que manter sempre curto por causa dos caras para não os seduzir e nem arrastar os membros do PCC - Primeiro Comando da Capital - uma facção criminoso.

Na mesma matéria, outra detenta relata que copos, talheres e cigarros são separados, ou seja, pessoas LGBTQIA+ não podem usar os mesmos materiais que os héteros usam. Tem-se o relato de Chica:

Eu pegar a vassoura pra varrer o raio não posso. A boia, alimentação, é eles que servem, então só compete a eles. Eu sendo travesti, trans, jamais, não posso, porque já aconteceu um pão passou a mais tem que devolver porque é contado. Passou na minha cela um pão a mais, eles já não pegam porque eu peguei com a minha mão, então ele deixa pra gente ficar (CHICA, apud BBC NEWS BRASIL, 2019).

Diante do exposto, percebe-se que há uma grande negligência no carcerário brasileiro. O ordenamento jurídico prevê algumas legislações pertinentes ao tema, porém na prática, em sua grande maioria, não é assim que acontece. Pelos relatos supramencionados, é comum o abandono familiar, a

⁶ Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/8364420/>>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

⁷ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9t7HMxp1UWI>>.

violência, o preconceito e a rejeição dentro dos presídios, tendo que se sujeitar a condições sub humanas para sobreviver.

Outrossim, também se percebe uma certa falta de fiscalização por parte dos diretores penitenciários e demais funcionários, pois não era para situações como estas serem comuns no carcerário brasileiro.

CONCLUSÃO

Tendo em vista toda essa questão abordada sobre a mulher transexual inserida no sistema prisional brasileiro e após ter entendido sobre a diferença entre identidade de gênero e orientação sexual, foi visto a realidade, no geral, do carcerário no Brasil.

Em continuidade, foi abordado o machismo dentro do carcerário feminino no país para depois falar sobre as mulheres trans em si, passando por um breve histórico da transexualidade até a despatologização do termo. Por fim, foram trazidas algumas legislações pertinentes ao tema desde a Constituição Federal a jurisprudência para, ao final, ter analisado, mediante entrevistas de casos reais, a realidade carcerária trans no Brasil.

Ante o exposto e sabendo que é objetivo fundamental, previsto na Constituição Federal de 1988, a promoção do bem de todos sem quaisquer formas de discriminação é de suma importância o aprofundamento e o estudo sobre a questão da transexualidade no sistema prisional brasileiro.

Diante disso, inicialmente é importante perceber que o ordenamento jurídico brasileiro prevê legislações e jurisprudências que visam assegurar a mínima dignidade da pessoa humana para mulheres trans que cumprem pena privativa de liberdade. Acontece que, na prática, raramente estes direitos são respeitados e garantidos como visto nas entrevistas supramencionadas, ou seja, apenas uma mínima parcela desta minoria usufrui de tais preceitos fundamentais.

Em continuidade, não se pode esquecer que a falta de fiscalização por parte dos agentes e diretores penitenciários é frequente, até porque, a grande maioria deles também são sujeitos ativos da transfobia e chegam a humilhar e sentir prazer de ofender uma mulher trans.

Assim, analisar formas de conscientização destas autoridades mostra-se ser de grande valia, pois são pessoas importantes e que podem garantir alguns direitos fundamentais previstos na carta magna, bem como evitar que possíveis agressões e violações ocorram dentro do carcerário.

No entanto, sabe-se que, humanamente falando, é impossível que 100% das mulheres trans tenham estes direitos garantidos em razão da homotransfobia ser um preconceito estrutural, velado e arraigado. Desta forma, o fornecimento de atendimento psicológico para trans que sofrem de violações de sua integridade física e moral é um grande passo para ajudá-las a superar os traumas sofridos.

Outrossim, nem todas as trans têm condições financeiras de custear atendimento médico que trate quaisquer das doenças que foram contraídas em decorrência dos atos libidinosos praticados

contra elas e que resultam em infecção, como, por exemplo, HIV, Sífilis, dentre outras Infecções Sexualmente Transmissíveis. Nesta senda, é de suma importância que o Estado forneça atendimento médico gratuito para essas situações supramencionadas, até porque, terão que lidar com mais um preconceito na sociedade quando saírem: a rejeição a pessoas que já foram presas.

Por fim, não se pode esquecer também da conscientização da própria população carcerária através de palestras e seminários que visem combater o preconceito e a ignorância. Afinal, buscar entender como o outro se sente e o que se passa na realidade desta minoria pode ajudar bastante a reduzir a discriminação decorrente da falta de informação e, assim, garantir a dignidade da pessoa humana para estas mulheres que são pessoas como qualquer outras .

REFERÊNCIAS

ARPINI, Naiara. **Psicóloga explica diferença entre identidade de gênero e orientação sexual**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/psicologa-explica-diferenca-entre-identidade-de-genero-e-orientacao-sexual.ghtml>>. Acesso em 28 de Fevereiro de 2021.

BEDÊ, Rodrigo. **Uma breve análise sobre a situação dos presídios brasileiros**. Revista Jus Brasil, Publicado em 2016. s.p.. Disponível em: <<https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/444136748/uma-breve-analise-sobre-a-situacao-dos-presidios-brasileiros#:~:text=O%20sistema%20carcer%C3%A1rio%20brasileiro%20atual,reincid%C3%Aancia%20de%2070%25%2C%20etc>>. Acesso em 06 de Março de 2021.

BIANQUE, Guilherme Fajardo. **O transexual e o Direito brasileiro**. Revista Jusbrasil. Publicado em 2016, s.p. Disponível em: <<https://guifajardo.jusbrasil.com.br/artigos/336214327/o-transexual-e-o-direito-brasileiro>>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

BRANDALISE, Camila. **Em 71 países ser gay é crime; homossexuais podem até ser condenados à morte**. Revista Uol. Publicado em 22 de Abril de 2019, s.p. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/04/22/nesses-paises-ser-gay-e-crime-e-poder-pena-de-morte-por-apreijamento.htm>>. Acesso em 04 de Maio de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

BRASIL. **LEI N o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Planalto, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

BRASIL. **RESOLUÇÃO CFM nº 2.265/2019**. Conselho Federal de Medicina, 2019. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>>. Acesso em: 11 de Maio de 2021.

BRASIL. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

BRASIL. **Resolução CFM Nº 1.955 de 3 de setembro de 2010.** Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955>>. Acesso em: 28 de Abril de 2021.

BRASIL. **RESOLUÇÃO SEAP Nº 558, DE 29 DE MAIO DE 2015.** Disponível em: <http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/resolucao_seap_n_558_-_2905201.htm>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

CANNONE, Lara Araújo Roseira. **Historicizando a Transexualidade em Direção a uma Psicologia Comprometida.** Revista Scielo. Publicado em 04 de outubro de 2019. s.p. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932019000700300>. Acesso em: 10 de Maio de 2021.

CORRÊA, Otávio Amaral da Silva. **A população LGBT e o cárcere: a resolução conjunta de nº 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, de abril de 2014, e uma nova ala dentro da penitenciária.** Revista Âmbito Jurídico. Publicado em 01 de Outubro de 2016. s.p. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/a-populacao-lgbt-e-o-carcere-a-resolucao-conjunta-de-n-1-do-conselho-nacional-de-combate-a-discriminacao-de-abril-de-2014-e-uma-nova-ala-dentro-da-penitenciaria/>>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

FRANCO, Luiza. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil'.** Revista BBC News Brasil, Publicado em 2019. s.p. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>>. Acesso em 15 de Março de 2021.

ROCHA, Sérgio Lizias Costa de Oliveira; SANTOS, Lucas Caires. **A performance de gênero em Gestalt-terapia.** São Paulo: Summus, 2019. Acesso em: 10 de Maio de 2021.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão.** Disponível em: <[GONÇALVES, Antônio Baptista. **STF e a criminalização da homofobia.** Revista Migalhas. Publicado em 03 de Fevereiro de 2020. s.p. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/319644/stf-e-a-criminalizacao-da-homofobia>>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.](https://mail-attachment.googleusercontent.com/attachment/u/0/?ui=2&ik=c211d4b9a6&attid=0.8&permmsgid=msg-f:1669751321730154479&th=172c25fafaf6ffef&view=att&disp=inline&realattid=f_kbjd6inc1&sadbat=AN GjdJ-Y5uGYyxDS0bvF_FYXUf_yCqLPO3uOy0tFQQ3mtvk4HulxVQ1pkWs--R7LP6Qfev_6NFFKEfeL6SzSybuSD8rxMWAQi-ORklgXsfSoiFGgzrquUuCFGy3RhE4mo94FkiLCTBIDJkPz6fcU8fCEmbGgO_WFdlaX6Y_di80Vu6x05Jr5H_Nz_JhGgqvbjp-8M2VCKvEXuRHETZqS2HVLkerDE_4IQweWxyStsUAxKxd0HmGW-ivtyncUg0HgEl7YeqpVLkZxoNFM0wimPzoKxJg1YnGBrDTXX_447_ZebjA-YZatInNil_i_qSafMsNYGNHuYDjxlWCbxTdpMyjnunMtPcnE9XezrZOWc8ZiS1zk4Ww_HD631eOLG0SHD-MSwS364abag4auuCfr_O3zr3bqXAh2jYdHgbDLm8MPds6ZC7_3yv4NaLxVaqLSY0kq-V-4ltlUML2VNPPmN4t-1QShy9A-7qKqRJu_nJfGcB-rv4d2s373x_6C2IVc3-t3pcanVyJyFIX9FgfYIVLrwUL3uUmtrs7Ddulrgt1b11T4CFHBuiVqkPiNWe7NHIDcTt_13FZEc4Rvmjn3nmvzEwl_oijG5pCvu_R4apksqbTjOEEoP3665tHiRqGSbgLUYnz6yceopFK2XgTpCP1_bj6FQzrj-JshoVSKRirmJd9dtqBuUOMq1M>. Acesso em: 28 de Abril de 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

GORDON, Rob. **VEJA COMO FOI O MASSACRE DO CARANDIRU.** Canal do Youtube: VOCÊ SABIA. Publicado em 15 de Dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=99st4G_vcgE>. Acesso em 06 Março de 2021.

Gretchen diz que 'gay quer ser mulher' e é alvo de críticas. FOLHA UOL. Publicado em 2021. Disponível em: <<https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2021/03/gretchen-e-duramente-criticada-na-internet-por-dizer-que-gay-quer-ser-mulher.shtml>>. Acesso em 27 de Abril de 2021.

LATTA, Bruno Della. **Mulheres trans presas enfrentam preconceito, abandono e violência.** Exibido no Fantástico em 01 de Março de 2020. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/8364420/?s=0s>>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

MELLO, Ivana Suely Paiva Bezerra de; SILVA, Francisco André da. **Psicologia e a despatologização da transexualidade.** Disponível em: <<https://docs.bvsalud.org/biblioref/2018/03/880459/lgbt-6.pdf>>. Acesso em: 28 de Abril de 2021.

MITRE, Jaqueline Leite da Silva. **Mulheres transexuais e a indiferença de gênero no sistema carcerário.** Revista Migalhas. Publicado em 09 de Janeiro de 2020. s.p. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/318114/mulheres-transexuais-e-a-indiferenca-de-genero-no-sistema-carcerario>>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

MODELLI, Laís. **Estupro e tortura: relatório inédito do governo federal aponta o drama de trans encarceradas em presídios masculinos.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/06/estupro-e-tortura-relatorio-inedito-do-governo-federal-aponta-o-drama-de-trans-encarceradas-em-presidios-masculinos.ghml>>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

MOYA, Isabela. **Machismo: você entende mesmo o que significa?.** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/o-que-e-machismo/#:~:text=Vivemos%20em%20uma%20sociedade%20considerada,salarial%20e%20muitos%20outros%20efeitos>>. Acesso em 06 de Março de 2021.

NOVO, Benigno Núñez. **O sistema prisional brasileiro: uma triste realidade.** Revista Jus. Publicado em 2020. s.p. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/82623/o-sistema-prisional-brasileiro-uma-triste-realidade>>. Acesso em 06 de Março de 2021.

ONU descreve como cruel, desumano e degradante o sistema prisional brasileiro. JUSTIÇA GLOBAL. Publicado em 2016. Disponível em: <<http://www.global.org.br/blog/onu-descreve-como-cruel-desumano-e-degradante-o-sistema-prisional-brasileiro/>>. Acesso em 28 de Fevereiro de 2021.

Os desafios das mulheres na atualidade. ESTRATÉGIA ODS. Publicado em 2020. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/mulherbrasileira>>. Acesso em 15 de Março de 2021.

PESTANA, Caroline. **A realidade das mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro. O tratamento do sexo feminino por trás das grades.** Revista JusBrasil. Publicado em 2018. s.p. Disponível em: <<https://carolpestana.jusbrasil.com.br/artigos/520995218/a-realidade-das-mulheres-no-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 27 de Abril de 2021.

PEREIRA, Aline Ribeiro. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico.** Blog Aurum. Publicado em 17 de Dezembro de 2020. s.p. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

Princípio Constitucional da Igualdade. Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União. Revista Jusbrasil. Publicado em 2011, s.p. Disponível em: <<https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

REIS, Marcela. **Lógica do sistema carcerário feminino é machista, dizem especialistas.** Revista Justificando. Publicado em 22 de Junho de 2016. s.p. Disponível em: <<https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>>. Acesso em 27 de Abril de 2021.

SOUZA, Felipe. **A vida de LGBTs em uma prisão de São Paulo.** Publicado em 27 de Março de 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9t7HMxp1UWI>>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

Transexuais e travestis com identificação com gênero feminino poderão optar por cumprir pena em presídio feminino ou masculino, decide Barroso. Superior Tribunal Federal. Publicado em 19 de março de 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462679&ori=1>>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

Recebido em: 10 junho de 2024

Avaliado em: 20 de junho de 2024

Aceito em: 25 de junho de 2024